

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

AMANDA TORTOLA MENEZES

**PRESIDENTE PRUDENTE/SP
2018**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

AMANDA TORTOLA MENEZES

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ligia Maria Lario Fructuozo.

OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Ligia Maria Lario Fructuozo

Ana Carolina Greco Paes

Larissa Aparecida Costa

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2018.

Hoje em dia não pensamos muito no amor de um homem por um animal; rimos de pessoas que são apegadas a gatos. Mas se pararmos de amar aos animais, não estaremos na iminência de pararmos de amar os humanos, também?

Alexander Solzhenitsyn

Dedico este trabalho, bem como todas as minhas demais conquistas, a minha família. Ao meu namorado que de forma especial me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldade. A minha amiga Isabella, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. E a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por estar sempre ao meu lado, me dando força e ânimo para não desistir e continuar lutando pelos meus sonhos e objetivos de vida. A ele devo minha gratidão.

À minha orientadora, que me aturou com perguntas feitas nas madrugadas, obrigada pela sua orientação neste trabalho, seu auxílio e paciência foram indispensáveis para a conclusão deste.

Amigos, família, a vocês eu deixo o meu maior agradecimento. Se hoje sou uma pessoa realizada e feliz é porque não estive só nesta longa caminhada. Vocês foram meu apoio.

Aos membros da minha banca, Ana Carolina Greco Paes e Larissa Aparecida Costa, meu muito obrigada por terem aceitado meu convite e por serem pessoas extraordinárias.

Aqueles que não mencionei, mas sempre estiveram junto ao meu lado, obrigada pela ajuda e incentivo todos os dias da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a posição dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, observando as atuais leis de proteção aos animais, além de analisar os principais princípios do meio ambiente, pois ele é indispensável para sobrevivência humana. Será analisado ainda as teorias que cercam os direitos dos animais, a teoria antropocêntrica que ainda possui resquícios na Magna Carta, e a teoria biocêntrica, que cada vez mais está contida nos pensamentos dos homens. Veremos a posição em que atualmente os animais se encontram no Código Civil, que é de coisa, ou seja, são objetos que seus donos podem usar e abusar, deste modo é necessário mudar essa maneira de se ver os animais. Serão analisadas as leis de maus tratos e os seus incisos, para melhor compreensão do assunto, a fim de demonstrar que é necessário ter leis que melhor protejam os animais. Veremos alguns casos recentes de maus tratos aos animais, inclusive as experiências em animais, junto com a análise e decisão de um juiz sobre as experiências em animais. Deste modo, o objetivo do presente trabalho foi analisar as leis de maus tratos com a finalidade de demonstrar que estas são insuficientes para dar a devida proteção dos animais. Foram utilizados no trabalho a metodologia dedutiva, dialética, histórico, assim como a demonstração de casos existentes.

Palavras-chave: Animais. Maus Tratos. Direito. Civil. Antropocentrismo. Biocentrismo.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the position of the animals within the Brazilian legal system, observing the current animal protection laws, as well as analyzing the main principles of the environment, as it is indispensable for human survival. The theories surrounding the rights of animals, the anthropocentric theory that still has vestiges in the Magna Carta, and the biocentric theory, which is increasingly contained in the thoughts of men, will be analyzed. We will see the position in which currently the animals are in the Civil Code, that is of thing, that is, they are objects that its owners can use and abuse, in this way it is necessary to change this way of seeing the animals. Malpractice laws and their parts will be analyzed for a better understanding of the subject in order to demonstrate that it is necessary to have laws that better protect animals. We will look at recent cases of animal abuse, including animal experiments, along with a judge's analysis and decision on animal experiments. Thus, the objective of the present work was to analyze the laws of mistreatment with the purpose of demonstrating that these are insufficient for the proper protection of the animals. The deductive, dialectical, historical methodology was used in the work, as well as the demonstration of existing cases.

Keywords: Animals. Mistreatment. Civil right. Anthropocentrism. Biocentrism.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS E QUADROS

FOTO

FOTO 1 – Papagaios sendo traficados dentro de caixa de sapato.

FOTO 2 – Cavalo desmaiado pelo peso da carga.

FOTO 3 – Pato sendo alimentado por tubo de ferro.

FOTO 4 – Cachorro sendo treinado a ficar sobre duas patas.

FOTO 5 – Imagem de uma rinha de galos.

FOTO 6 – Cartaz de um elefante preso em um circo.

FOTO 7 – Cavalo pintado com canetinha e tinta por crianças.

FOTO 8 – Cavalo debilitado por fome e maus tratos.

FOTO 9 – Pitbull antes e depois do resgate.

FOTO 10 – Cachorro resgatado pela Luisa Mell.

FOTO 11 – Cachorro resgatado de um canil clandestino.

FOTO 12 – Boi morto por afogamento.

FOTO 13 – Bovinos sendo exportados por navio.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 NOÇÕES E PRINCÍPIOS INERENTE AO MEIO AMBIENTE.....	11
2.1 A Constituição e o Meio Ambiente.....	13
2.2 Princípios Inerentes ao Meio Ambiente.....	15
2.2.1 Princípio da Prevenção e Precaução	16
2.2.2 Princípio do Poluidor Pagador.....	20
2.2.3 Princípio do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado.....	21
3 DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	23
3.1 Teoria Antropocêntrica	24
3.2 Teoria Biocêntrica.....	27
3.3 Os Animais para o Direito Civil.....	30
3.4 Os Animais na Cultura Estrangeira	32
4 MAUS TRATOS	35
4.1 Alguns Métodos de Experimentos em Animais	37
4.2 Decisão Sobre o Uso de Animais em Experimentos	40
4.3 Leis de Proteção aos Maus Tratos.....	43
4.4 Alguns casos de Maus Tratos	54
4.5 Recurso Extraordinário sobre a Proibição da Farra do Boi	59
4.6 Projeto de Lei Nº 357 de 2018.....	62
5 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo central, analisar como os animais são vistos perante a legislação brasileira.

Com o fim de demonstrar que, assim como nós, os animais irracionais merecem ser protegidos, é papel do ser humano assegurar o mínimo para uma vida digna, pois eles possuem sentimentos, dores, e necessidades fisiológicas como os seres humanos.

Assim, tal trabalho busca demonstrar como a teoria antropocêntrica está ultrapassada, não sendo mais o homem considerado o centro do universo, o ser mais inteligente, deste modo, não sendo superior aos animais, apesar do nosso Código Civil ainda possuir uma característica antropocêntrica.

A partir de tal constatação, surgiu a teoria biocêntrica, com o fim de acabar com a teoria antropocêntrica, pode constatar que sobre o prisma dessa teoria, tenta-se estabelecer um equilíbrio entre os homens e os animais, assim não há uma relação de superioridade entre eles, deixando clara a dependência entre si, os animais dependem do homem para sua proteção e para uma vida digna, e os homens dependem dos animais seja para sua alimentação, para que se efetive o princípio do meio ambiente equilibrado e até mesmo como convivência como animais domésticos, pois muitas vezes é estabelecida uma relação afetiva perante estes.

Porém, nosso código civil ainda possui uma visão antropocêntrica, onde considera os animais como coisas, que pertencem aos seus donos, caso não possuam donos são de quem adquiri-los. Tal colocação acaba por trazer grandes prejuízos e riscos aos animais, pois sendo assim classificados, aqueles que são configurados como proprietários podem fazer o que bem entenderem isso porque mesmo que a lei assim os coloque, não podem dispor como quiserem dos animais.

Existem diversas leis de proteção aos animais, leis que visão impedir os maus tratos, venda e compra irregular, e disposições frente a espécies que podem ser comercializadas, porém tais leis não são tão eficazes como deveria, sendo assim, necessário a criação de leis mais severas, e que sejam efetivamente aplicadas.

O tema foi escolhido, pois é um assunto de suma importância que acaba sendo deixado de lado pela maioria das pessoas, que fecham os seus olhos

diante da necessidade dos animais, a cada dia milhares de animais sofrem diversos abusos físicos, milhares são abandonados ou mortos por apenas diversão. Não se pode fechar os olhos frente tanta crueldade, pois os homens são os únicos que podem protegê-los.

Assim o trabalho em questão busca demonstrar a necessidade de termos legislações protetivas mais eficazes e severas, para tentar impedir que tais crimes continuem acontecendo em larga escala.

Foi utilizada no presente trabalho a metodologia dedutiva, dialética, histórico, bem como a demonstração de casos existentes, para ajudar na melhor compreensão do que está sendo analisado.

2 NOÇÕES E PRINCÍPIOS INERENTES AO MEIO AMBIENTE

O conceito jurídico de meio ambiente possui uma vasta abrangência, quanto ao seu sentido etimológico, trazendo diversas definições sobre o referido tema, entretanto, há definições legais que ajudam para uma melhor compreensão, um exemplo é o trazido pela Lei nº 6.938/81, no art. 3º, inciso I, definindo o meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Além do conceito de meio ambiente simplificado trazido acima, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2003, p. 21-23), classifica ainda o meio ambiente sobre o prisma de três subdivisões importantes, sendo:

Ambiente cultural, o qual se trata dos bens materiais ou imateriais compreendendo o conjunto urbano, sendo constituído pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, turístico e paisagístico; ambiente artificial, sendo integrado pelas estruturas urbanas, como ruas, prédios, avenidas; por fim o ambiente natural, sendo composto pelo solo, água, atmosfera, flora e fauna.

O meio ambiente natural é composto por diversos elementos como a fauna, flora, rios, mares, florestas, microrganismos e radiações. Desse modo, o elemento preponderante desse estudo são os animais, pertencentes a classe da fauna que podem ser animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos e exóticos, sendo eles protegidos pela Lei nº 9.605/98, atual Lei de Crimes Ambientais, inibindo qualquer tipo de maus tratos a esses animais, conforme disposição do art. 32 “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;”.

São considerados animais silvestres aqueles que vivem fora do cativeiro, ou seja, eles vivem em ambientes naturais, como por exemplo florestas. A Lei nº 9.605/98 em seu art. 29, §3º conceitua como:

Art. 29, § 3º: “Todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

Animais domésticos são aqueles que nascem e crescem em um ambiente doméstico, possuindo uma ligação com o homem, sendo por ele utilizado como companhia ou animal de produção, porém tais animais possuem certa dependência do homem, necessitando dele para sua alimentação e cuidados.

A Lei nº 11.977/05 que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências, em seu art.1º, parágrafo único, define animais domésticos como sendo: “domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;”. Ainda, Edna Cardozo Dias (2000, p. 103) classifica os animais domésticos como sendo:

É constituída de todas as espécies que foram submetidas a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, alguns, de utilização econômica.

Por fim, os animais domesticados são aqueles que eram originariamente considerados silvestres, entretanto foram retirados do seu meio natural e adaptados à vida doméstica. A Lei nº 11.977/05, no mesmo artigo supracitado conceitua como: “domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;”.

Novamente de acordo com Edna Cardozo Dias (2000, p. 104) animais domesticados são:

É constituída por animais silvestres, nativos ou exóticos, que, por circunstâncias especiais, perderam seus habitats na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência, podendo ou não apresentar características comportamentais dos espécimes silvestres. Os animais domesticados perdem a adaptabilidade aos seus habitats naturais e, no caso de serem devolvidos à natureza, deverão passar por um processo de readaptação antes da reintrodução.

Assim, os animais domesticados são aqueles que anteriormente eram silvestres, mas por algum motivo foram retirados de seus habitats naturais, passando a conviver com o homem e dele depender.

Os animais domésticos são considerados pelo Direito Civil como coisas, ou seja, eles pertencem aos seus donos, já os animais abandonados são suscetíveis de apropriação por qualquer um.

Em relação aos animais silvestres, eles são propriedades da União, entretanto, são considerados de uso comum do povo, ou seja, seu uso está relacionado a regras impostas pelo Estado, onde o responsável por cuidar dos animais silvestres é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Desta forma, é necessário analisar como a Constituição Federal se porta frente aos direitos dos animais, assim como os Direitos do Meio ambiente, pois um depende do outro.

2.1 A Constituição e o Meio Ambiente

Com a maior conferência sobre o meio ambiente realizada em Estocolmo, em 1972, foram difundidos diversos princípios que acabaram por influenciar a Constituição Federal de 1988 que estava sobre um processo de alteração para a sua entrada em vigor.

Antes da alteração, a matéria sobre meio ambiente era tratada através de uma lei infraconstitucional, que se sujeitava a modificações, após a alteração tal matéria passou a ser constitucional e essencial à vida humana.

A Constituição Federal passou a prever em seu artigo 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, sendo por ele considerado “essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, portanto, para a Constituição Federal o meio ambiente se trata de um direito fundamental do mesmo modo que os demais direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Mesmo com todas as mudanças, estas não foram o suficiente para alterar o pensamento existente sobre o meio ambiente. Vladimir Passos de Freitas aponta em seu livro uma observação de Moraes Corrêa (2001 p. 24-25):

Pela primeira vez, na história constitucional, a expressão 'Meio Ambiente' está inserida. Há um capítulo específico em que os princípios gerais da matéria estarão delineados. Na verdade, não se trata de mera mudança como as que diariamente se tentam impor, de cima para baixo, a sociedade; mas sim de corroboração dos anseios dessa mesma sociedade, que tem adquirido, sensivelmente, uma consciência ecológica e tem postulado a melhoria da qualidade de vida, tanto a nível urbano quanto a nível rural.

Logo, a alteração da Constituição acabou por influenciar na elaboração de novas Leis de proteção ao meio ambiente. Embora existam tais Leis, que materialmente efetivem esse direito, a proteção dos animais continua sendo precária, na maioria dos casos de violência aos animais as sanções não são aplicadas, ou quando aplicadas são muito brandas, não fazendo cumprir os efeitos que as penas devem ter, inclusive de impedir a reincidência em tais crimes. Além da proteção constitucional, ora explanada acima, a Magna Carta traz em seu dispositivo 23, VII que será de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e dos municípios legislar quando a matéria se referir a preservação das florestas, a fauna e flora.

Assim, as constituições estaduais, possuem a competência concorrente frente à proteção faunística, inclusive, disposta no art. 24, VI da Constituição Federal de 1988. Portanto, a Constituição do Estado de São Paulo prevê em seu art.193 que:

Artigo 193 – O Estado, mediante lei, criara um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: [...]

Ficando notório através de tal disposição em que regula a proteção do meio ambiente é de sua competência, a referida lei, em seu art. 204, descreve que: “Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado”. Deste modo, a Constituição Estadual proíbe qualquer tipo de caça independentemente do motivo que a ensejar. Entretanto, essa disposição tem sido alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 350, uma vez que, para o Procurador Geral da República, a proibição da caça no território paulista invadiu a competência da União, pois descreve que a caça deve ser proibida a qualquer pretexto. O ministro relator da ADI, Dias Toffoli, votou explanando que a caça pode ser praticada em casos excepcionais, assim como, encontra-se expressa na Constituição Federal de 1988,

como nos casos de controle populacional de determinada espécie e para fins científicos (2017, s.p):

No entendimento do relator, a autorização da caça deve se ater às peculiaridades regionais e levando em conta os ecossistemas locais. Segundo ele, não há dúvidas de que os estados podem definir onde, como, quando e em quais situações é possível exercer a atividade de caça, mas podem também reforçar a proteção e preservação da fauna local. Ressaltou que a regra geral, prevista na norma federal, é a proibição da caça.

O julgamento da ADI, encontra se suspenso desde 07 de agosto de 2017, quando o ministro Gilmar Mendes pediu vistas do processo.

As Constituições de diversos estados preveem a proteção tanto da fauna como da flora, porém sabemos que independentemente de estarmos amparados por tais dispositivos nas constituições, grande parte dos casos de violação a essas proteções não são ao menos julgadas, pois na maioria das vezes, são consideradas crime de menor potencial ofensivo, submetendo-se a institutos despenalizadores regulados pelo JECRIM, e quando julgadas não acarretam em serias penalidades aos infratores, ficando assim de certo modo impunes.

Desta forma, a seguir será abordado os princípios inerentes ao meio ambiente, princípios estes que são também aplicados para a devida proteção dos animais.

2.2 Princípios Inerentes ao Meio Ambiente

É possível definir os princípios como sendo uma espécie de estrutura em que o ordenamento jurídico se encontra amparada, assim, quando um princípio é violado toda a estrutura do ordenamento jurídico desaba.

Os princípios jurídicos, de acordo com Miguel Reale (2003, p. 37), são normas no qual sua função é a integração no sistema jurídico, eles auxiliam na aplicação das leis nos casos práticos e na elaboração de novas normas jurídicas. Ele faz parte das chamadas fontes de Direito, sendo assim, na falta de uma Lei ou em caso de lacunas na Lei, pode-se utilizar as chamadas fontes de Direito, Leis, costumes, jurisprudência, doutrina, convenções e tratados internacionais e os princípios jurídicos, deste modo, sendo utilizados para a melhor aplicação das Leis, no sentido de conferir aos animais e o meio ambiente uma melhor proteção.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, 966 - 967):

[...] princípio é, por definição, o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Os princípios gerais do direito ambiental são também utilizados para proteger os direitos dos animais, pois em aspectos ambientais eles se ligam. Como não se tem uma grande quantidade de princípios específicos para tutelar à vida faunística utilizaram-se os princípios referentes ao Direito Ambiental, para uma melhor proteção.

2.2.1 Princípio da prevenção e precaução

Por este princípio, o Poder Público terá um dano ambiental futuro e incerto, existindo a predominância do princípio do *in dubio pro natura*, ou seja, em caso de dúvida deve-se favorecer a natureza e não o poder econômico, por tal razão o poder público deve exigir medidas para afastar o risco do provável dano.

O princípio da precaução se trata de um perigo abstrato, ou seja, existe uma dúvida se o dano irá ocorrer. Este princípio foi elencado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Assim sendo, o princípio diz que independentemente de se ter ausência de certeza científica deve-se utilizar meios de proteção para prevenir a degradação do meio ambiente.

Esse princípio pode ser utilizado aos direitos dos animais no que tange a ameaça de danos ao bem-estar físico, mental e a própria vida dos animais. Como por exemplo, a utilização de animais em experiências científicas ou em teste de

cosméticos. Porém, tal princípio só poderá ser chamado em caso de riscos graves, ainda que exista uma incerteza que seja de fato significativa de ocorrer o dano ambiental. Dessa maneira, tal princípio não busca apenas evitar os danos já conhecidos, mas também os danos em que existe uma incerteza.

Existem disposições legais, que regulamentam a utilização de animais em experiências científicas, a Lei nº 11.794/08, em seu artigo 1º, regulamenta que: “A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei”. Nesta mesma Lei, foram criados dois órgãos para fiscalização, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, a ele compete:

Art. 5º Compete ao CONCEA:

- I – Formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;
- II – Credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;
- III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;
- IV – Estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;
- V – Estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;
- VI – Estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;
- VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;
- VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;
- IX – Elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;
- X – Assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei

Além da criação do CONCEA foram também criadas as chamadas Comissões de Ética no Uso dos Animais – CEUAs, a elas foram atribuídas alguns poderes e deveres, os quais são:

Art. 10. Compete às CEUAs:

- I – Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

- II – Examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III – Manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;
- IV – Manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;
- V – Expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;
- VI – Notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

Mesmo com essas medidas protetivas não se pode deixar de mencionar que milhares de animais morrem diariamente com experiências científicas, seja por falta de fiscalização, seja pelo fato de que as penas não são intimidadoras o suficiente para que as empresas se preocupem com o bem-estar do animal.

A Lei Estadual nº 11.977/05 em seu art. 23, define o que é experimentação em animais, de acordo com a lei “Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivo em atividades de pesquisa científica, teste de produto e no ensino”.

Já o art. 24 da mesma lei estabelece que: “os estabelecimentos de pesquisas científicas devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes”.

Portanto, para a lei supracitada, é necessária a Constituição da Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA, o art. 25 estabelece:

Artigo 25 - É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a Constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º - As CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

1. Médicos veterinários e biólogos;
2. Docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
3. Pesquisadores na área específica;
4. Representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituído;
5. Representantes da comunidade.

Existindo a Constituição da Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA, foi a elas na mesma Lei atribuída à competência de:

§ 2º - Compete à CEUA:

1. Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
2. Examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
3. Examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
4. Expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
5. Restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
6. Fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;
7. Determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
8. Manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;
9. Notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta Lei.

Infelizmente, as empresas se preocupam com os seus lucros e não com a saúde de suas ‘cobaias’, que acabam passando por situações dolorosas e fatais ou quando não fatais acabam por viverem em situação precária.

O princípio da prevenção é considerado o mais importante dos princípios no que tange a proteção dos direitos dos animais, pois a sua finalidade é a de prevenir o perigo em concreto de um dano, assim, pelo princípio da prevenção não se deve esperar que o dano ocorra, pois, é mais oneroso e demorado a reparação do que a adoção de medidas para evita-lo. Este possui previsão expressa no artigo 225 em sua parte final, da Constituição Federal de 1998, quando manifesta a imposição ao poder público e também a todos os cidadãos o dever de proteger, preservar o meio ambiente em sentido amplo, contra atos que interferiram no presente e futuro.

Nota-se que o princípio da prevenção está presente quando o legislador nos diz que “cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo

e preserva-lo para presentes e futuras gerações.”, logo, deve-se estar atento para os danos que podem ocorrer com o meio ambiente e com os animais.

Deste modo, o princípio da prevenção busca prevenir, ou seja, se o Poder Público identifica que haverá um dano ambiental em determinada atividade, sendo este futuro e certo, terá que exigir medidas para evitar esse dano que vira possivelmente. Quanto aos danos que não poderão ser evitados, serão exigidas medidas compensatórias para liberar atividade, neste caso, as medidas compensatórias serão prévias, antes de o empreendimento começar a funcionar. Se o empreendedor atender tudo o que o Poder Público pediu haverá o verdadeiro desenvolvimento sustentável.

2.2.2 Princípio do poluidor pagador

O princípio do poluidor pagador surgiu em 1972 no chamado Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos - OCDE, que aconteceu em 16 de maio de 1972, e tratou sobre o uso dos recursos ambientais.

Pelo princípio do poluidor pagador a pessoa física ou jurídica que causar danos ao meio ambiente terá o dever de repará-lo, além de indenizar terceiros que sofrerem prejuízos pelo ato danoso.

A palavra ligada a este princípio é restauração. Esse princípio diz que há um dano ambiental, habitual e existente, estabelecendo quem deva recuperar totalmente o dano que causou, adotando o princípio da recuperação integral. O poder público, neste caso, exigirá medidas para reparar o dano. Quanto às medidas, estas não serão de qualquer natureza, há medidas específicas, ou *in natura*, deixando-as ao mais próximo do que era. Em relação às áreas prejudicadas, que jamais voltará ao mesmo aplicando esforços para recuperar, deverá pedir compensação ou indenização da área que não recuperou.

O art. 225 §3º da Magna Carta, diz que se o dano já aconteceu, sendo ele presente e certo, haverá a imputação do princípio do poluidor/pagador. Exige-se que seja reparado o dano primeiramente, devendo trazer aquela área degradada ou prejuízo causado, ao estado ambiental anterior. Sabendo que a restauração nunca será a mesma, deverá ser trazido à restauração mais possível do que era, de modo, que quando não conseguir trazer ao estado anterior, pede-se uma compensação ou

indenização. Compensar é tomar outra providencia no lugar daquela que você deveria adotar.

Apesar de a Lei prever que as pessoas jurídicas devam ser responsabilizadas pelos seus atos, tal argumento é muito contraditório pelo fato de que as pessoas jurídicas não possuem vontade própria. De tal modo, para que ele seja punido penalmente a conduta deve ser realizada por decisão do seu representante legal ou contratual, ou por seu órgão colegiado no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

O referido princípio pode ser encontrado na Lei 6.938/81 em seu art. 4º, inciso VII:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visara: VII – À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição para a manutenção do equilíbrio ecológico propicio à vida.

Assim, o artigo 225 §3º da Constituição Federal confirma a responsabilidade dos poluidores pagadores, explanado que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Tal princípio serve para que o poluidor repare ou indenize os prejuízos que eventualmente venha causar no ambiente, mas isso não significa que tal princípio seja uma anuência no sentido de que se pode poluir com tanto que você pague depois uma multa, sendo assim, o princípio deve ser entendido como um modo de se impedir que a poluição aconteça.

2.2.3 Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado

O art. 225 da Magna Carta é a norma principal em respeito ao meio ambiente. Ele dispõe que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, nesse caso é denominado como direitos difusos porque é disponível para coletividade. O bem ambiental é um bem de fruição coletiva, assim ele será inapropriável, uma vez que, o direito ao meio ambiente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida,

pois como a vida é um direito fundamental, o direito ao meio ambiente equilibrado é uma garantia fundamental.

Na última parte do artigo, aparece o caráter intergeracional desse direito, protegendo-o para essa geração e a futura. O meio ambiente equilibrado compõe o que se chama de mínimo existencial humano. Ele está consagrado no artigo 225 da Constituição Federal:

Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei além de declarar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado atribui ao Poder Público e a coletividade proteger o meio ambiente, impedindo condutas que causem risco de extinção ou que sejam cruéis aos animais.

De acordo com José Patrício Pereira Melo (2007, p.41):

Direito ao meio ambiente surge, indiscutivelmente, como direito fundamental a partir da sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, em particular, com a Constituição Federal de 1988, art. 225 e corolário do art. 5º. Parágrafo 2º, amparado pelas características da imprescritibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade. Não merecem guarida as interpretações esparsas de que os direitos individuais descritos no rol do art. 5º são, só eles, a serem considerados fundamentais, pois descritos no Texto Constitucional.

Para Melo (2007, p. 41) o direito ao meio ambiente surgiu quando foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, com o surgimento de diversas leis, mas principalmente com o ingresso do direito na Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, o princípio do meio ambiente equilibrado é reconhecido como direito fundamental introduzido pela Constituição, no qual diz que a existência do homem está ligada as mínimas condições ambientais, pois para os homens tenham uma vida digna é necessário em primeiro lugar cuidar da qualidade do meio ambiente.

Assim, pode-se concluir que os princípios são de suma importância para que se possam criar leis mais eficazes na proteção e prevenção dos direitos essenciais ao meio ambiente e para com os animais.

3 DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Para se falar em Direitos dos Animais, deve-se em primeiro lugar esclarecer o conceito de sujeitos de direitos. Para o Direito Civil são sujeitos de direitos as pessoas que delinham as relações jurídicas. Fábio Ulhoa Coelho (2003, p.138) conceitua os sujeitos de direitos:

Sujeito de direito é o centro de imputação de direitos e obrigações referidos em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direitos é pessoas e nem todas as pessoas, para o direito são seres humanos.

Assim, vê-se que para o Direito Civil atualmente os sujeitos de direitos são considerados pessoas físicas ou pessoas jurídicas, pois elas possuem deveres e direitos com a sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro exclui desse conceito de sujeito de direitos os animais não humanos pelo fato de que o ordenamento ainda possui uma visão antropocêntrica. Para o ordenamento, os animais são vistos como mera coisa, sendo submissos aos desejos humanos.

Por essa razão, os animais se tornaram vítimas de diversas violências praticadas pelo homem, como maus tratos, exploração do trabalho, abate em grandes escalas, uso em experimentos científicos. Esse pensamento de que os animais possuem a natureza jurídica de coisa se apresenta nas palavras de Washington de Barros Monteiro (2009, p.65), quando se refere:

Mas o direito é constituído *hominum causa*, ele não existe senão entre homens. Os animais estão excluídos de seu raio de ação. Existem, sem dúvidas, Leis de proteção aos irracionais. [...] nem pois isso, entretanto, tornam-se sujeitos de direito. Como dizem Ruggiero – Maroi, os animais são tomados em consideração apenas para fins sociais, pela necessidade de se elevar o sentimento humano, evitando-se o espetáculo degradante de perversa brutalidade. Nem se pode dizer igualmente que os animais tenham semidireitos ou sejam semipessoas, como quer Paul Janet.

Monteiro (2009, p.65) reconhece que existem normas para proteção aos animais, mas ele não os considera como sujeitos de direitos. Ele se refere aos animais como seres irracionais “Leis de proteção aos irracionais”, essa visão de que os animais são seres irracionais é antropocêntrica, pois muitas vezes os animais não

humanos possuem mais consciência do que os animais humanos, além do fato que ambos sentem fome, frio, medo, amam, odeiam, e ambos podem ser maltratados, porém os animais humanos sabem e podem se defender de diversos modos, por meios físicos ou jurídicos. Já os animais irracionais, classificados como não humanos, não possuem meios de defesas a não ser seus próprios instintos, onde, na maioria das vezes, são ineficientes para repelir agressão humana, de modo que, o ordenamento jurídico deveria estabelecer meios eficientes para efetivar essa proteção, redobrando as sanções.

Ainda, no pensamento de Monteiro (2009, p.65) ele menciona que os animais “são tomados em consideração apenas para fins sociais, pela necessidade de se elevar o sentimento humano”, nesta parte ele relaciona a existência dos animais para basicamente a necessidade humana. Os animais são sim grandes aliados dos homens. Antigamente e até hoje é possível ver cavalos arando a terra em pequenos sítios onde as máquinas modernas ainda não chegaram. Existem as chamadas pet terapias, que consistem nas visitas de animais aos hospitais que ajudam no tratamento das pessoas, os animais neste caso ajudam os pacientes a passar por tratamentos médicos, como por exemplo, tratamento de câncer, eles levam alegrias as crianças que estão internadas.

Assim, os animais não devem ser vistos como objetos, coisa, para satisfazer as necessidades dos homens, podendo ser utilizado como os donos bem entender, em sendo trocados e maltratados, eles devem ser vistos como aliados aos homens, merecendo respeito e uma vida digna.

3.1 Teoria Antropocêntrica

A relação entre homens e animais sempre foi baseada na visão antropocêntrica, tanto pelo homem se considerar superior aos animais, quanto pela falta de informação e noção de meio ambiente.

A palavra antropocentrismo surgiu do grego, sendo *anthropos* “humano” e *kentron* “centro”, ou seja, o homem como o centro de tudo e o resto seria apenas para a plena satisfação do homem. Embora o termo tenha sido criado a partir do latim, a visão antropocêntrica foi se consagrando desde a Grécia e Roma antiga, passando pelo cristianismo.

Os Gregos dividiam a natureza em racional e irracional, dessa maneira, a natureza irracional não possuiria Direito, enquanto a natureza racional seria perfeitamente concedida o direito. Edna Cardozo Dias (2000, p.18) traz em seu livro que:

[...] assim, há uma ordem para os homens e outra para os animais irracionais. Enquanto para o reino humano prevalece a necessidade vital, para o reino humano prevalece a justiça, sendo o direito uma das forças basilares do Universo.

Desta forma, esse foi o começo do que seria considerada a teoria antropocêntrica para os Gregos, em que os animais seriam excluídos de uma proteção legal.

Já sob a visão do cristianismo, Deus teria criado o homem à sua imagem e semelhança e os animais para satisfazerem as necessidades dos homens. Em Gênesis (p. 24-26) existe uma passagem que fala sobre a criação dos animais e dos homens:

Disse também Deus: produza a terra animais viventes segundo a sua espécie, animais domésticos, e repteis, e animais selváticos, segundo a sua espécie. E assim fez. E fez Deus os animais selváticos, segundo sua espécie, e os animais domésticos, e todos os repteis da terra, segundo sua espécie. E viu Deus que isso era bom, e (por fim) disse: façamos o homem a nossa imagem e semelhança, e presida aos peixes do mar, e as aves do céu, e aos animais selváticos, e toda terra, e a todos os repteis que se movem sobre a terra.

Assim, a superioridade do homem para o cristianismo surgiu como um dogma de fé, sendo justificado pelo fato de que Deus teria feito o homem como a sua imagem e semelhança e os animais para servirem os homens, como não eram a imagem e semelhança de Deus não poderiam ser igualados aos homens. Deste modo, fica claro a visão antropocêntrica, partindo da premissa que os homens são feitos a imagem de Deus, deste modo sendo considerados superiores aos animais.

Para o antropocentrismo puro o homem é basicamente considerado o centro do universo, para essa teoria a vida humana possui um valor significativo, enquanto a vida dos animais não humanos não possui nenhum ou quase nenhum valor, eles são considerados apenas como bens, propriedades dos homens.

Essa teoria se baseia no pensamento de que os animais são desprovidos de racionalidade, ou seja, irracionais, além de não possuírem nenhuma

autonomia sobre suas vidas. O homem não suporta ser comparado com um animal exatamente pelo fato de acreditar que ele possui uma superioridade em relação a eles, considerando-se o ser mais evoluído do planeta por possuir consciência.

Porém o homem está longe de ser a criatura mais evoluída do planeta, Danielle Tetu Rodrigues (2004, p. 41) apud Fernando Fernandez (p. 236 - 237):

Uma implicação do imediatismo da seleção natural é que a evolução não tem nenhuma tendência intrínseca ao progresso, por mais que satisfaça nosso ego pensar assim. Conforme notou Gould, nunca houve uma idade dos répteis, ou uma idade dos mamíferos. Os organismos dominantes no planeta sempre foram e ainda são as bactérias, por qualquer critério que não seja (mais ou menos disfarçadamente) ser parecido conosco. Em relação a qualquer outro grupo de organismos, as bactérias têm um número de indivíduos maior, uma biomassa maior, e um número de espécies maior. Possuem uma diversidade taxonômica muito maior: em um arranjo sistemático recente, nada menos que treze dos vinte e três reinos da vida são constituídos exclusivamente de bactérias! Ocupam uma variedade de ambientes muito maior que qualquer outro grupo, inclusive muitos inacessíveis ao homem, como o subsolo de vários quilômetros de profundidade e fontes termais a várias centenas de graus. Sobreviveriam melhor a qualquer catástrofe ambiental, inclusive a qualquer uma que possamos gerar e que extinguiria a nós mesmos. Além do mais, a dominação das bactérias sobre o planeta já dura mais de três bilhões de anos, e chegaremos nós a tanto?

Logo, Danielle Tetu Rodrigues (2004, p. 41) demonstra que o homem está longe de ser a criatura mais evoluída do planeta, pois para ela as bactérias são infinitamente superiores aos homens, tanto pelo fato de que elas estão em números muito maiores que os homens, quanto pelo fato delas existirem a mais de três bilhões de anos, enquanto os homens não chegam nem perto disso de existir na terra.

Aristóteles dizia que os animais serviam apenas para satisfazer as necessidades do homem (2010, p. 15-19):

A utilidade dos escravos é mais ou menos a mesma dos animais domésticos: ajudam-nos com sua força física em nossas necessidades cotidianas. [...] as plantas existem para os animais como os animais para o homem. Dos animais, os que podem ser domesticados destinam-se ao uso diário e à alimentação do homem, e dentre os selvagens, a maior parte pelo menos, senão todos lhes fornecem alimentos e outros recursos, como vestuários e uma porção de objetos de utilidades; e, pois, se a natureza nada faz em vão e sem um objetivo, é claro que ela deve ter feito isso para o benefício da espécie humana.

O filósofo Aristóteles (2010, p. 15-19), compara os animais com os escravos, assim, para ele os animais serviriam apenas para fazer os serviços mais

pesados, como por exemplo, no caso dos cavalos para carregar uma carga pesada, e serviriam também para a alimentação e vestuários. Em vista disso, ele detinha uma grande visão antropocêntrica, colocando o homem em primeiro lugar quando comparado com um animal.

É inegável que a religião contribuiu para a formação deste pensamento antropocêntrico, Singer (2008, p. 178) faz este apontamento:

O cristianismo trouxe ao mundo romano a ideia da singularidade da espécie humana, ideia que tinha herdado da tradição judaica, mas na qual insistia com grande ênfase devido à importância que atribuía à alma imortal dos homens. Aos seres humanos – e só a eles, de entre todos os seres vivos existentes na terra – estava destinada uma vida após a morte do corpo. Foi esta noção que introduziu a ideia caracteristicamente cristã do caráter sagrado de toda a vida humana.

Para o cristianismo apenas o homem teria uma alma imortal, logo apenas ele teria uma vida após a morte. Deixando claro a superioridade do homem perante os animais, que mesmo que tivessem alma, esta não seria imortal.

À vista disso, o antropocentrismo puro não reconhece que o animal seja capaz de possuir uma inteligência ou capaz de diferenciar o que é um ato de justiça ou não, o que é certo ou errado, deste modo, sendo considerado inferior aos homens e não possuindo direitos.

3.2 Teoria Biocentrista

Com o passar dos anos o homem foi percebendo que não poderia viver sem a natureza e sem os animais, assim sendo, foi surgindo um movimento novo, a partir do momento em que o homem passou a se preocupar com o meio ambiente, principalmente a partir dos anos 70 em que os problemas ambientais começaram a surgir. Dessa forma, foi surgindo o que foi denominado de biocentrismo, do grego *bios* “vida” e *ekentron* “centro”.

Para o biocentrismo todas as formas de vida são igualmente importantes, portanto, o homem não é mais considerado o centro de tudo, aqui ele não possui mais o status de ser superior.

Através dessa visão a existência dos animais não seria apenas para a satisfação do homem, como se fossem apenas objetos de uso dos homens. Diante dessa premissa, Sirvinskas (2015, p. 626) diz que o biocentrismo “procura conciliar

as duas posições extremas, colocando o meio ambiente e o homem no centro do universo”. Sendo assim o biocentrismo procura estabelecer deveres ao homem perante a natureza. Edis Milaré (2011, s.p) nos diz que:

Sabemos que os seres naturais não-humanos não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora sejam constituintes do ecossistema planetário, tanto quando o é a espécie humana. A ciência não tem força impositiva ou de coação; por isso exige que o Direito tutele o ecossistema planetário. Tal exigência baseia-se no fato de que o mundo natural tem seu calor próprio, intrínseco e inalienável, uma vez que ele é muito anterior ao aparecimento do Homem sobre a terra. As Leis do Direito Positivo não podem ignorar as Leis do Direito natural.

Pelo pensamento de Milaré (2011, s.p) a ciência não possui capacidade de tutelar e assegurar Direitos aos animais e ao meio ambiente, Em vista disso, o Direito precisa entrar em ação e criar direitos e deveres com o fim de assegurar o pleno direito à vida dos animais, do mesmo modo com o meio ambiente.

Como o homem foi percebendo que não poderia viver sem o meio ambiente, assim como sem os animais, o pensamento do antropocentrismo foi cada vez mais ficando de lado, pelo fato de que tal pensamento não era capaz de atribuir proteção ambiental necessária. Através desta constatação Moreira (2002, s.p) entendeu:

[...] A visão estritamente utilitarista do meio ambiente, caracterizada pela ótica antropocêntrica, cede lugar, então, ao biocentrismo, que, por sua vez, privilegia a vida em todas as suas formas. Retirando o foco exclusivamente dos interesses do ser humano, busca-se, por meio da visão biocêntrica, proteger tudo o que seja expressão da vida, com o objetivo final de manter a harmonia e equilíbrio nas inter-relações do sistema ambiental – promovendo-se, dessa forma, também o melhor atendimento das necessidades do próprio ser humano, que integra a natureza, assim como os demais seres vivos. À luz de uma ótica biocêntrica, torna-se viável a proteção completa do meio ambiente, uma vez que reconhecido – além dos valores econômicos por ele e por seus elementos representados – o seu valor intrínseco, entendido como inerente ao reconhecimento do meio ambiente como macrobem, sendo de natureza, portanto, essencialmente imaterial.

Eduardo Bittar (2018, p.146), traz em um trecho de seu livro o seguinte entendimento:

Somos seres, na escala da natureza, sem dúvida superiores aos demais animais não humanos. No entanto, essa superioridade (em inteligência, em linguagem e em moralidade) não é imediatamente fundadora de um *nivelamento moral por baixo* dos demais animais não humanos; pelo

contrário, enquanto seres dotados de *razão, linguagem, sensibilidade, sentimentos e moralidade*, passamos a ter o *dever* de agir de forma condizente com nossa condição e, por isso, *de humanizarmos a nós mesmos, humanizarmos o nosso entorno*. Não há nada que justifique que, apesar de podermos causar males aos demais animais, o façamos, sob pena de abrirmos mão da capacidade de irmos em direção à nossa própria condizente *superioridade*. Nossa superioridade é o fundamento da nossa *necessidade* de sermos coerentes com nossa racionalidade. Temos, assim, o dever de agir de forma condizente com os nossos iguais e com os demais seres conviventes da natureza, numa noção de integração e totalidade ambiental que envolvem as demais formas de vida.

Assim, para Bittar (2018, p.146), os homens possuem sim uma superioridade aos animais, porém ter esta superioridade não significa fazer o que bem quiser, podendo usar e abusar dos animais, esta superioridade deve ser utilizada para proteger os animais não humanos.

Nos dias de hoje, o biocentrismo vem ganhando espaço, entretanto o direito dos animais e do meio ambiente continua sendo muito ínfimo, precisando ser levado mais a sério, tanto pelos legisladores quanto pelas pessoas. Nos dias atuais, mesmo com a pouca conscientização sobre a importância da fauna e quanto sua preservação deve ser mais incentivada, o tema vem despertando interesse na geração atual, aonde os movimentos de proteção e reconhecimento dos direitos dos animais vem crescendo cada vez mais, criando laços afetivos, tanto é verdade que em alguns casos os animais são criados como membros da família. Em um próximo momento será melhor abordado o assunto.

Logo, fica claro que aos poucos o Direito vai caminhando para o entendimento de que os animais não são apenas objetos que podem ser usados e descartados quando bem entendemos, e sim, parte essencial a nossa sobrevivência, seja para manter um equilíbrio do ecossistema, seja para a nossa saúde psicológica, pois eles ajudam os homens de diversas formas, superando a perda de um ente querido, ajudando em tratamentos de doenças, como nos casos em que animais são levados a hospitais para brincar e fazer companhia as crianças que estão passando por tratamentos difíceis.

Os animais só trazem alegria, então seria muito injusto não serem feitas Leis para melhor protegê-los, pois eles não conseguem se proteger sozinhos em meio a tanta crueldade que os homens praticam.

3.3 Os Animais Para o Direito Civil

O nosso Direito Civil ainda possui uma visão antropocêntrica, pois para ele os animais são submetidos ao regime de propriedade, considerados como coisas, à vista disso, sendo orientados pelos Direitos Reais ou Direito das Coisas. Atualmente, para o nosso código apenas as pessoas possuem personalidade, logo, são os únicos a possuir direitos e obrigações.

De acordo com o artigo 82 do Código Civil: “São moveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

O direito não atribui aos animais o mesmo valor que atribui aos homens, assim, a proteção dada a eles não é justa. Salgado (2006, p. 70-71) diz:

Com efeito, o animal, na esfera dos entes naturais, jamais poderia ser sujeito de direito, porque não é indivíduo, não é livre ou não possui existência autônoma; é elemento da espécie, compõe-na, e o dano que lhe causa é dano à espécie. Se tem proteção, é em razão da consciência do homem, em razão do homem, por ser este racional. Proteção, contudo, não se confunde com direito.

Para o autor, os animais não possuem o mesmo direito que os homens, pois não são livres, não possuem vontades próprias, assim a proteção que atribuímos a eles não pode se confundir com direito. O que a meu ver não faz sentido, pois os animais possuem a capacidade de sentir dor, de sentir fome, sentir frio como todos os homens, então porque não deveríamos atribuir direitos a eles?

O fato de ter sua liberdade restrita se dá por conta da invasão do homem ao seu habitat, pois antes eles viviam livres pela natureza, e após a chegada do homem devastando seu habitat natural, e transformando eles em objetos para satisfazer nossas necessidades nós retiramos tal privilégio, do mesmo modo em que ocorreu com os escravos, nós os tiramos de seu país de origem e os transformamos em escravos. Portanto, nada mais justo que ao tirarmos essa liberdade dos animais atribuímos direitos para a sua proteção e para que tenham uma vida digna. Anamaria Feijó (2008, p.130-131), diz:

Para Singer o critério da sensibilidade outorga status moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos

dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não-humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir. A dignidade animal também tem sido defendida na tese dos direitos dos animais liderada pelas ideias de Tom Regan.

Assim sendo, Anamaria Feijó traz que, pelo fato de os animais serem capazes de sentir, estes merecem ser protegidos, assim como, os homens são respeitados. Não faz sentido os homens respeitarem apenas outros homens, os humanos são tão dependentes dos animais quanto os animais são dos humanos, sem os animais os homens não teriam alimentos, ou companhia. Os animais são tão importantes quanto os homens, ainda, Fernando Araújo (2003, p. 14 – 15), diz em seu livro:

Como bem sublinha art.14º a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, a questão do bem-estar dos animais – e diríamos também, a dos direitos dos animais – depende crucialmente de esforços generalizados de informação e de educação, que primeiro visem a tomada de consciência quanto às situações em que, propositada ou inadvertidamente, os animais são colocados em posições de vulnerabilidade e de sofrimento potencial ou atual, para depois mais amplamente generalizarem a percepção da insustentabilidade moral da sistemática instrumentalização dos interesses dos não-humanos aos interesses da espécie humana.

Sendo assim, para se ter uma proteção aos animais eficaz, é necessário criar medidas de conscientização, e educação ambiental em escolas, em postos públicos, e utilizar-se da grande influência dos meios de comunicação, assim, as pessoas passariam a pensar mais sobre o assunto, e ver que a proteção dos animais é essencial ao meio ambiente, e também aos próprios homens.

Existe um Projeto de Lei no Senado N° 3670/2015 do Senador Antônio Anastasia – PSDB/MG, que busca alterar a Lei nº 10.406/2002, fazendo com que os animais passem a compor uma nova categoria, que não seja a de coisa, deste modo o Projeto de Lei pretende assegurar que os animais deixem de ser intitulado como coisas, passando a ser considerados como bens móveis, não seriam mais submetidos a qualquer condição que seu dono queira, ou seja, seu dono não poderia mais usá-lo como bem quisesse. Assim tentando diminuir os maus tratos a que eles são expostos e submetidos diariamente.

Diminuir, pois, no momento atual seria impossível acabar com os maus tratos, porque isso vai além da capacidade do homem, que se acha o ser mais evoluído, mas não consegue enxergar que os animais não são coisas, que eles

merecem respeito e proteção. Enquanto os homens não mudarem a maneira de pensar não será possível acabar com a crueldade aos animais, desta forma, é necessário Leis mais rigorosas para a proteção desses seres tão indefesos. Edna Cardozo Dias (2000, p. 350) menciona que:

O movimento de libertação dos animais exigira um altruísmo maior que qualquer outro (o feminismo, o racismo...), já que os animais não podem exigir a própria libertação. Como seres conscientes, temos o dever não só de respeitar todas as formas de vida, como de tomar as providências para evitar o sofrimento de outros seres.

Assim, como os animais não são capazes de falar, de exigir, cabe aos homens se conscientizarem de que são os únicos que podem e devem respeitar e exigir respeito aos animais, Edna Cardozo (2000, p.351) diz que os homens “São os únicos seres capazes de transformar a si mesmos e ao mundo.”, para se ter uma mudança exterior, criando mais direitos de proteção aos animais, os homens devem em primeiro lugar mudar o interior deles, mudar a maneira de pensar, mudar a maneira como os animais são hoje vistos, como coisas, para então um dia ser possível alcançar a plena defesa e proteção deles.

3.4 Os Animais na Cultura Estrangeira

Existem diversos tratados internacionais que visam a proteção dos animais, como exemplo: “A Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, declaração esta que visa em seu artigo 1º “todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência.”.

Para a cultura chinesa os animais não são considerados importantes, pois os chineses não costumam se importar tanto com os sentimentos dos animais, possuindo, assim, uma clara visão da teoria antropocêntrica, onde eles acabam se colocando em um patamar superior aos animais.

Na China não existem muitas normas de proteção aos animais, inclusive aos animais em situação de abandono, as Leis protetivas se referem principalmente aos animais em extinção e aos animais que vivem em zoológicos, existe uma Lei que protege os animais sem estarem nas duas situações anteriores, porém ela só se aplica aos animais que possuam tutores.

Na União Europeia, é possível citar a Diretiva 2010/63/EU, que diz respeito a utilização dos animais em experimentos científicos, em um dos tópicos da referida Diretiva, traz que (2010, p. 2):

Embora seja desejável substituir a utilização de animais vivos em procedimentos por outros métodos que não impliquem a sua utilização, o recurso a animais vivos continua a ser necessário para proteger a saúde humana e animal, assim como o ambiente. Todavia, a presente directiva representa um passo importante para alcançar o objetivo final de substituir totalmente os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos, tão rapidamente quanto for possível fazê-lo do ponto de vista científico. Para o efeito, a presente directiva procura facilitar e promover o desenvolvimento de abordagens alternativas. Procura igualmente garantir um elevado nível de proteção dos animais que ainda seja necessário utilizar em procedimentos. [...]

Assim, este trecho diz que o ideal seria a não utilização dos animais em experimentos científicos, e eles dão um apoio a este pensamento, porém eles reconhecem que podem existir alguns experimentos que sejam de extrema necessidade a utilização de animais vivos, e para isso é necessário uma proteção a mais, para que não aconteçam casos de maus tratos, levando ao sofrimento dos animais.

Além desta diretiva, a União Europeia criou diversas outras normas legislativas, como por exemplo, a norma De Proteção dos animais nas explorações pecuárias – Diretiva 98/58/CE do Conselho, que trata desde o transporte até o abate dos animais, para lhes proporcionar menos sofrimento, também se encontra legislado a norma de Proibição de comércio de pele de cães e gatos – Regulamento CE nº 1523/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, estes são alguns exemplos dentre várias normas para demonstrar que a União Europeia busca diminuir os casos de maus tratos e crueldade contra os animais.

Nos Estados Unidos a maioria dos estados possui no mínimo uma lei de proteção aos animais, ao depender do estado, a conduta pode ser considerada como uma infração, como um delito ou como um crime. No ano de 1990, surgiram diversos estudos que buscavam relacionar o abuso animal e outras maneiras de violência com os homens. Em vista disso, acabou por se perceber que grande parte dos criminosos possuía na infância sinais de agressividade em relação aos animais.

Ainda que existissem leis de proteção aos animais, acabou por se perceber que eram indispensáveis a criação de leis contra a crueldade aos animais, e tais leis possuíam penalidades grandes, existindo a possibilidade de uma pessoa

que cometer determinado crime de crueldade seja condenada a uma pena máxima de 10 anos de prisão, isso aconteceu com um cidadão na Califórnia, foi condenado a 10 anos de prisão pelo fato de violentar um cão de 8 meses de idade, da raça chihuahua, além de ser preso, ele acabou sendo inscrito no registro de delinquentes sexuais, e sendo proibido de morar perto de escolas infantis.

Uma reportagem na internet no site The Greenest Post mostra que há pouco tempo os crimes de maus tratos aos animais, passaram a ser considerados graves, e são investigados pelo FBI, buscando assim tentar diminuir a prática de maus tratos e as impunidades. Quem praticar estes crimes será inserido na National Incident – Based Reporting System, que funciona como um banco de dados que contem todos os delitos praticados pelo infrator e investigados pelo governo. Isto surgiu com uma parceria entre o FBI e a ONG Animal Welfare Institute.

Vemos assim que a preocupação com a proteção dos animais é de nível internacional, claro que em algumas culturas a proteção está em um patamar muito ínfimo, mas mesmo assim é possível analisar que cada vez mais os homens estão caminhando para que a proteção seja suficiente e eficaz.

4 MAUS TRATOS

Afinal o que são maus tratos? O ato de maltratar pode ser visto como a prática de crueldade em que os animais são diariamente submetidos pelo homem. À forma em que estes são tratados pelos homens, muitas vezes como se não fossem nada, como se não sentissem dor, fome ou medo, a exploração diária em que são submetidos, isso é considerado maus tratos.

Quando igualamos um animal irracional a um objeto, remetemos a ideia de que se este nos pertence, logo, pode ser tratado da forma que bem entender. Sabemos também que, os animais domésticos e domesticados possuem certa afinidade com o seu dono, esperando que seja retribuído o mínimo de amor. Mas, alguns humanos não possuem a mesma vontade de retribuir esse carinho, e vêem os animais domésticos e domesticados como silvestres, pois estes não possuem um instinto afetivo aflorado, e sim, uma predominância do instinto animal de sobrevivência.

Sabendo que maus tratos possuem uma vasta interpretação, a Lei dos Crimes Ambientais tratou de disciplinar esse ato de crueldade e estabelecer uma penalidade. Praticar crueldade contra animais é considerado crime, podendo ser praticado tanto por pessoa física, como pessoa jurídica, desta maneira, tal crime é considerado como crime comum. A conduta deste crime possui três verbos: praticar, ferir e mutilar, assim, disciplina tal lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Além de trazer o conceito de maus tratos, o referido artigo disciplina que realizar experimentos científicos de forma a explorar a crueldade ainda que seja para fins educacionais, nos casos de possuir outro meio que se possa utilizar, é rotulado como maus tratos, incluindo ainda uma qualificadora, se o animal vier a morrer pela prática de tais atos.

Edna Cardoso Dias (2000, p. 156 – 157) traz um parecer de Helita Barreira Custodio de 07/02/1997, o qual foi criado para ser um auxílio na redação do novo Código Penal Brasileiro, segundo ela:

Crueldade contra os animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato lícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnologias, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da defesa vítima animal.

Já segundo Henrique Pierangeli (1999, p.485), maus-tratos é:

É tratar com violência; é bater espancar, maltratar, açoitar, mutilar, lesar fisicamente; é obrigar contra a natureza; é proibir padecimentos; é submeter pessoas e animais a sofrimentos de ordem física e mental; é submeter-los mediante emprego de utensílios e aparelhos; é sujeitar-los a trabalho excessivo ou inadequado para a sua estrutura e ou idade; é privar de alimentação etc.

Um exemplo do verbo praticar, descrito no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, ocorre quando um animal é obrigado carregar uma quantidade de peso muito alta, ou seja, é utilizado de forma exploradora para transportar cargas. Essa situação foi vedada, pelo Governador do Rio de Janeiro, Luiz Eduardo Pezão, onde sancionou a Lei nº 7.194/16, entretanto, essa norma não é aplicada em áreas rurais e turísticas. Assim se alguém for pego nesta situação estará praticando ato de maus-tratos aos animais.

Uma nova onda de proteções aos animais vem surgindo, e novamente o estado do Rio de Janeiro tem se tornado consciente. Durante as eleições de 2018, foi incluído na urna de votação, o plebiscito decidindo pelo fim da tração animal nas charretes, onde se obteve 117.113 dos votos contra, ou seja, uma grande evolução, uma vez que, esse ato era traduzido como elemento histórico-cultural da cidade de

Petrópolis. Dentre os argumentos apresentados, o grupo que é contra tal ato, diz que esses animais eram submetidos a atos de maus tratos, onde não lhe eram garantidos condições salubres para sobrevivência e muitas vezes ficavam expostos a condições climáticas degradantes, outro grupo que é a favor da tração de animais nas charretes, os vê como ferramenta turística, elemento cultural há mais de 100 anos.

O verbo ferir pode ser demonstrado quando um animal é agredido. Por exemplo, bater em um elefante para que ele aprenda a ficar em uma pata só, este truque era usado em apresentações circenses.

Já o verbo mutilar seria cortar parte do corpo do animal, para alterar sua aparência, o exemplo clássico dessa prática era cortar as orelhas dos cães da raça Pitbull, hoje em dia tal prática foi proibida graças a Resolução Nº 1027, de 10 de maio de 2013, que alterou o parágrafo único do artigo 7º da Resolução Nº 877, de 2008. O parágrafo único ficou com a seguinte redação: “São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos”. À vista disso, abaixo serão analisadas algumas espécies de maus tratos para melhor exemplificar.

4.1 Alguns Métodos de Experimentos em Animais

Os experimentos em animais são práticas que causam muito sofrimento e são muitas vezes desnecessários, pois sabemos que alguns experimentos em animais não são suficientes para prever as reações causadas nos homens, pois os animais são fisicamente diferentes dos homens. Tal assunto será mostrado mais à frente.

A vivissecção se refere aos experimentos que acontecem em animais vivos, causando sofrimento e dor, tudo isso para produzir dinheiro. Segundo Edna Cardozo Dias (2000, p. 163), vivissecção é:

A realização de experiência dolorosa em animal vivo é denominada vivissecção, que consiste no uso de seres vivos, principalmente animais, para o estudo dos processos da vida e de doenças, e todo tipo de manipulação sofrida pelos seres vivos em diversos tipos de testes e experimentos.

Com a criação da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, surgiu à proibição de experiências dolorosas em animal vivo no seu artigo 32 §1º, porém, sabe-se que apesar de existir proteção legal essa barbárie ainda é realizada. O artigo 32 da Lei 9.605 diz:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa
§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Em seu livro, Edna Cardozo (2000, p 163-166) cita algumas práticas de vivisseção, que são extremamente cruéis e desnecessárias, causando dor e sofrimento aos animais, que não podem se quer se defender.

O draize eye irritancy test, é um teste feito nos olhos de coelhos, como os shampoos, os pesticidas, os produtos de limpeza e outros tipos de produtos químicos são testados em olhos de coelhos geralmente albinos, que para fazer o teste são presos em um tipo de gaiola para que não consigam fugir, este teste pode acontecer durante varias horas ou dias, e durante este tempo é analisado a íris e a córnea do coelho.

Outro teste é o LD 50, aqui alguns produtos são aplicados nos animais, produtos como cosméticos, produtos de limpeza e drogas, isso acontece para que seja possível analisar o grau de toxicidade dos produtos, infelizmente nestes testes acontece à morte da metade dos animais, além do mais, não é dado qualquer tipo de medicamento para acabar ou aliviar a dor dos animais, o que acaba sendo uma pratica muito cruel, pois quando o animal é envenenado ele pode apresentar sangramento nos olhos, na boca e até mesmo convulsões.

Existem os experimentos na área de psicologia, neste tipo de experimento os animais são obrigados a ficar sem as suas mães e sem conviver com outros animais, além de que, são submetidos a alguns tipos de dores, como choques, para que assim seja possível observar o medo deles. Em alguns casos acontece um tipo de cirurgia onde são retirados, partes do cérebro dos animais para ser possível observar o comportamento deles. Também acontece de ser provocado nos animais estresse para assim poderem testar remédios como antidepressivos, sedativos ou tranquilizantes.

Os experimentos na área armamentista acontecem com os animais sendo colocados a radiações das armas químicas e armas biológicas, são também colocados em lugares fechados para testar gases, além de que, em alguns casos os animais são baleados na cabeça com a desculpa de que isso acontece para analisar a velocidade dos projeteis, o que é algo bem cruel, e desnecessário, pois existem muitos outros meios para se fazer isso.

Existem também as pesquisas dentárias, onde os animais são obrigados a ingerirem muito açúcar e comerem de maneira muito desenfreada alimentos inapropriados, para que se desenvolvam cáries e problemas nas gengivas, quando isso acontece é retira a arcada dentarias deles, para análise. Esse ato cruel é completamente desumano, pois os homens já sabem que uma má alimentação e uma má higiene bucal afeta de forma negativa os dentes.

Estes são alguns dos exemplos de experiências dolorosas em animais, todos estes experimentos causam grandes danos à vida dos animais, além de muita dor. Deste modo a Lei 9.605/98 veio para acabar com experimentos dolorosos em animais, quando existirem meios alternativos.

Edna Cardozo (2000, p. 166) diz que técnicas alternativas são “as que recorrem à química, matemática, radiologia, microbiologia e outros meios que permitem evitar o emprego de animais vivos em experiências de laboratório”. Assim, quando existir outro meio para se chegar aos resultados pretendidos pelos experimentos, não se podem usar os animais. A autora supramencionada, (2000, p. 166-170) traz métodos alternativos para acabar com o uso de animais nestes experimentos. Os métodos serão abaixo citados.

Um método utilizado para acabar com o uso de animais é a cultura celular, onde os cientistas cultivam células que podem ser humanas, de animais ou até de vegetais, as células dos animais são retiradas de matadouros ou até de animais criados em laboratórios que são mortos de maneira humana, as células humana pode ser retirada de cirurgias, de biopsias, de fetos e até da placenta que é jogada fora.

O segundo método utilizado seria a utilização combinada de testes, neste teste órgãos inteiros ou parte dele ficam guardados em vidros, porém aqui existe uma certa dificuldade em preservar estes órgãos. É possível também a utilização de bactérias e organismos unicelulares, então utilizando este método se reduz drasticamente o uso de animais para experimentos.

Existem também as chamadas pesquisas epidemiológicas, aqui os estudos acontecem em pessoas que já estão infectadas, então são utilizados voluntários para isso, podendo utilizar também relatórios de autopsias. Aqui são analisados fatos ambientais que não seria possível analisar em animais que vivem presos.

As técnicas de imagens não invasivas são outros métodos de pesquisas sem a utilização de animais, aqui é utilizado equipamentos para avaliarem as doenças no paciente, como por exemplo, é possível utilizar estes aparelhos escaneadores para detectar doenças como o Alzheimer, além de servirem para conhecer o corpo humano, como a máquina de raio x.

Podemos também utilizar a placenta humana, que é descartada após o parto, pois ela pode ser usada para testes de drogas, de toxinas químicas e até nos casos de cirurgias microvasculares. O melhor de tudo, é que a placenta não tem custo, pois é descartada além de que ele é um material 100% humano.

Com esses exemplos, é possível ver que não há necessidade da utilização dos animais em experiências que para eles serão dolorosas, e pelo fato de ter acontecido uma grande modernização e evolução científica, ficou mais fácil realizar esses testes sem que haja sofrimento animal.

4.2 Decisão Sobre o Uso de Animais em Experimentos

Em 27 de maio de 2013, o Juiz Federal Marcelo Krás Borges, proferiu uma decisão acerca da Ação Civil Publica Nº 5009684-86.2013.404.7200/SC. O autor desta Ação foi o Instituto Abolicionista Animal, cujo réu foi a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Nesta Ação o Instituto Abolicionista Animal, pedia para que a universidade parasse de utilizar animais nas aulas de medicina. A decisão será colocada logo abaixo na integra, para que seja possível a sua análise, sendo de extrema importância para o trabalho.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5009684-86.2013.404.7200/SC AUTOR:
INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL ADVOGADO: DANIELLE TETU
RODRIGUES RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -
UFSC MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

A autora pretende a suspensão da utilização de animais para fins terapêuticos, em face do tratamento cruel. A Universidade veio aos autos informar que já providenciou outras alternativas, mas que faltam recursos, alegando o Princípio da Reserva do Possível. Passo a fundamentar e decidir. O Supremo Tribunal Federal recentemente proibiu a rinha de galos, por considerar uma forma de tratamento cruel aos animais, ofendendo-se o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal. Neste sentido é a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. 'BRIGA DE GALO'. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA. CORREÇÃO JÁ REALIZADA. ATIVIDADE DE 'RINHA DE GALO'. ILICITUDE RECONHECIDA PELO STF. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. CABIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente submete-se a regime de competência material comum entre os diversos entes componentes da Federação (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88), razão pela qual, enquanto não editada a lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da CF, a atuação administração nessa matéria é atribuição de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios). 2. A legitimidade ativa do IBAMA para propor esta ação civil pública ambiental decorre, pois, da competência constitucional comum deferida à União para a proteção da fauna de forma geral, sem restrições vinculadas à natureza desta (silvestre nacional ou não), pois a propriedade ou não dos respectivos animais é importante, apenas, para fixação da competência criminal da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/88, e não, da competência cível desta, que se satisfaz com a presença do IBAMA na lide, amparada no interesse federal de fundo constitucional acima referido. 3. Em face da determinação judicial de fl. 216, o IBAMA atribuiu valor a esta causa (fl. 221), restando, assim, prejudicada a irregularidade da petição inicial apontada pelo Réu em sua apelação. 4. A ilicitude das 'rinhas' ou 'brigas de galo' é questão já pacificada na jurisprudência do STF, inclusive, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (STF, Pleno, ADI n.º 3.776/RN, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 28.06.2007), por ofensa ao disposto no art. 225, parágrafo 1.º, inciso VII, da CF/88, não merecendo, portanto, qualquer outra discussão jurídica. 5. O exercício pelo Réu de atividade associativa dedicada à 'briga de galo' há vários anos é fato suficiente para justificar a indenização por dano ambiental fixada na sentença, em face da ilicitude da conduta e do caráter notório do dano ao meio ambiente decorrente do tratamento cruel imposto aos espécimes animais nela envolvida, sendo irrelevante a constatação ou não do bom estado de saúde dos animais apreendidos, devendo-se, ainda, ressaltar o valor módico do montante indenizatório fixado (dez mil reais). 6. Não provimento da apelação do Réu. (AC 200783000169530, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/03/2010 - Página:233.) A Jurisprudência também tem entendido que mesmo a utilização de animais em circo, sem qualquer mal trato, pode ser considerado um tratamento cruel, inviabilizando a utilização de animais nas atividades circenses, como se percebe: ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. 'A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite

sofrer e sentir dor'.(STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietário a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução. (AC 200670000099290, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 03/11/2009.) Neste sentido, o mesmo entendimento deve ser aplicado na utilização de animais para cirurgias experimentais ou fins terapêuticos. Com efeito, a retaliação de animais para fins cirúrgicos constitui tratamento ainda mais cruel do que a utilização de animais em circos. Assim sendo, a Universidade deverá providenciar meios alternativos, tais como bonecos, que deverão ser adquiridos para possibilitar a cirurgia experimental. O Princípio da Reserva do Possível somente pode ser aplicado quando existente um bem jurídico a ser preservado. No caso concreto, a Universidade está a economizar seus recursos para, em troca, dar tratamento cruel aos animais, utilizando-os em experiências científicas ou terapêuticas. Neste sentido, não existe justificativa plausível no caso concreto para que a Universidade continue a dar tratamento cruel aos animais. Cabe ao ente público reservar uma parte do orçamento para a compra de equipamentos necessários aos experimentos científicos e cirurgias médicas experimentais e terapêuticas, tais como acontece nos países desenvolvidos, como Estados Unidos e Inglaterra. Assim, existe a plausibilidade do direito da autora, bem como o perigo de dano irreparável, consistente na continuidade do tratamento cruel e morte de dezenas de animais, enquanto bastaria um pequeno investimento para aquisição de materiais próprios para a realização da cirurgia experimental, tal como ocorre nas principais universidades americanas. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a ré se abstenha de utilizar qualquer animal em aulas práticas e pedagógicas em sua faculdade de medicina, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 para cada uso indevido de animal. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença. Florianópolis, 27 de maio de 2013. Marcelo Krás Borges Juiz Federal.

Na referida decisão o juiz usa como argumento para a proibição da utilização dos animais pelos estudantes de medicina. A faculdade alegou que já tinha providenciado a substituição de animais por outros meios, contudo, ela não tinha recursos suficientes para tal, assim, ela continuava a utilizar animais, porém, o Juiz Marcelo Krás, não aceitou tal desculpa, e decidiu que a faculdade parasse de utilizar os animais, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00, cada vez que fizesse o uso de animais nas aulas práticas.

Outro ato considerado como maus tratos, ainda reconhecido e firmado pela jurisprudência dos tribunais superiores é pacífico sobre a crueldade das rinhas de galo e a utilização de animais em circo, deste modo, utilizar eles para

experimentos cirúrgicos são considerados um meio ainda mais cruel do que utilizar animais em circo, por exemplo.

Hoje em dia, com o avanço dos computadores, impressoras 3D, a modernização das pesquisas, não é mais necessário a utilização de animais para pesquisas, até porque se sabe que o corpo humano não possui a mesma fisiologia, sendo muito diferente do corpo de animais. É lógico que não se pode negar que nos primórdios as pesquisas em animais ajudaram muito os homens, a descobrir doenças, e curas, porém, nos dias atuais não são mais necessários para tal.

4.3 Leis de Proteção aos Maus Tratos

As primeiras normas de proteção aos animais surgiram em 1822, por meio do *British Cruelty to Animal Act*, que foi apresentada pela Inglaterra, tais normas eram contra a crueldade animal. Após a Inglaterra, a Alemanha, em 1838, elaborou normas gerais de proteção aos animais, em 1848, foi à vez da Itália que criou normas contra os maus tratos. Por fim, em 1911, a Inglaterra apresentou o *Protection Animal Act*, que protegia os animais contra os atos causados pelos Homens.

Logo após, em 1924, o Brasil surge em cena com o Decreto 16.590, que defendia os animais, e em 1934 passou a vigorar o decreto 24.645, que trazia em seu artigo 3º trinta e uma espécies de maus tratos aos animais, apesar deste decreto ter sido revogado, os exemplos de maus tratos trazido em seu rol, são essenciais para que se tenha uma ideia de quantas maneiras possam existir para se praticar estes atos, dessa forma, este artigo será abaixo citado e exemplificado para uma melhor compreensão do assunto.

O inciso primeiro considera como maus tratos “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”, assim, um exemplo seria espancar o animal, ou submeter-lhe a situação degradante ou humilhante, prejudicando sua existência e sobrevivência.

Para o inciso segundo maus tratos seria “manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz”, como na imagem abaixo, pode-se demonstrar este tipo de maus tratos no transporte ilegal de animais, que muitas vezes quando são traficados ficam em caixas pequenas e com quase nada de ventilação, justamente pela falta de

espaço, ventilação ou alimentação acabam morrendo antes mesmo de chegar no destino planejado.



Fonte: Site Cinza Azulado.

No inciso terceiro, maus tratos são “obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo”.



Fonte: Site G1.

É possível ver na foto acima um exemplo de maus tratos do inciso terceiro, em que o cavalo desmaiou devido ao excesso de peso que carregava. Os seres humanos muitas vezes esquecem que o animal não é uma máquina, que eles possuem um limite, que eles sentem cansaço e desgaste, e que assim como os

homens eles vão envelhecendo e perdendo a sua força. O Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei nº 1.977/05) regulamenta sobre as atividades de tração e carga:

Artigo 13 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos, que compreende os equinos, muares e asininos.

Artigo 14 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Para o inciso quarto da referida Lei, maus tratos é:

Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo dos animais e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência.

Um exemplo de maus tratos para este inciso seria as cirurgias feitas em cachorros para a retirada as cordas vocais, deste modo não saindo mais som quando eles latem.

No inciso quinto, maus tratos são “abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária”. Assim, são considerados maus tratos, quando o animal está muito doente, sofrendo, e seu dono não o leva ao veterinário.

O inciso sexto considera maus tratos “não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não”. Exemplo, o abate de bovinos para consumo da carne, é muito comum em pequenas criações para abate, o método da sangria, em que o animal é suspenso e a sua garganta cortada para a retirada de sangue, o problema surge quando muitas vezes este procedimento ocorre com o animal ainda vivo, sendo um ato totalmente repugnante. A Lei Nº 11.977/05, em seu capítulo III, ainda veda o sacrifício de animais domésticos e animais para consumo por vias dolorosas:

Artigo 12 - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Artigo 19 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletroanestesia) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

No inciso sétimo, é tido como maus tratos “abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação”. Assim, abater uma vaca que esteja prenha para consumo, pode ser considerado maus tratos.

O inciso oitavo, diz que maus tratos são “atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com mueres ou asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie”. Então aqui, o transporte só poderá ocorrer com animais da mesma espécie, o que faz sentido, pois se fossem transportados duas espécies de animais, de portes diferentes, sem uma devida separação, haveria uma discrepância e os animais menores seriam prejudicados e até mortos durante o transporte.

De acordo com o inciso nono, maus tratos são:

Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo.

Inciso décimo, maus tratos é “utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas”. Este inciso é bem auto exemplificativo, então se for utilizado um cavalo cego para arar o campo, será considerado maus tratos.

Inciso décimo primeiro, maus tratos é “açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprende-lo do tiro para levantar-se”. Pode ser ilustrada a ideia desse inciso

quando um cavalo pelo peso que carrega, desfaleça, assim, açoita-lo para que ele se levante e continue andando é considerado maus tratos.

Inciso décimo segundo, maus tratos são “descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório”. Mais uma vez o inciso é bem explicativo, então neste caso não utilizar travas quando descer ladeiras com veículo de tração animal é considerado maus tratos.

Inciso décimo terceiro, maus tratos são “deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro”. Animais de tiro são aqueles que possuem uma força elevada e são na maioria das vezes utilizados para carregar uma grande quantidade de peso.

Inciso décimo quarto, maus tratos são “conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca”.

Inciso décimo quinto, maus tratos são “prender animais atrás dos veículos ou atados as caudas de outros”.

Inciso décimo sexto, maus tratos são “fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento”.

No inciso décimo sétimo, maus tratos são:

Conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei.

Um exemplo seria o caso em que em uma viagem de avião que dure mais de 12 horas, neste caso a empresa é obrigada a dar água e alimento, caso contrário, tal empresa estaria praticando atos de maus tratos contra os animais que estiverem em sua responsabilidade.

Inciso décimo oitavo, maus tratos são “conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mão ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento”. Mais uma vez aqui um exemplo seria o tráfico de animais, muitos animais nestes casos se quer chegam vivos ao seu destino.

Para o inciso décimo nono, o ato de maltratar é:

Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro animal.

Um exemplo seria o transporte de bovinos, nestes casos, deve-se observar o tamanho do animal e a quantidade para que sejam colocados em veículos adequados para as suas necessidades.

Para o inciso vigésimo, maus tratos são “encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixa-los sem água e alimento mais de 12 horas”.

Inciso vigésimo primeiro, maus tratos são “deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite”.

Inciso vigésimo segundo, maus tratos são “ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem”.

Inciso vigésimo terceiro, maus tratos são “ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas”.

Inciso vigésimo quarto, maus tratos são “expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento”.

Inciso vigésimo quinto, maus tratos são “engordar aves mecanicamente”. Este ato é extremamente cruel, as aves recebem comida através de um cano. Existe um prato feito com o fígado hipertrofiado de gansos e patos, chamado “foie gras”, ou seja, fígado gordo, esses animais são criados e mortos de uma maneira muito cruel, eles são forçados a ter uma alimentação hipercalórica, através de um tubo enfiado goela abaixo, isso faz com que o seu fígado cresça até 10 vezes mais do que o normal.



Fonte: Site Sociedade Vegetariana Brasileira.

Na imagem é possível ver o sofrimento pelo qual tais animais são submetidos. Novamente a Lei nº 11.977/05 reforça a ideia de proteção aos animais de consumo deixando explícito que:

Artigo 17 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Artigo 18 - É vedado:

- I - Privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
- II - Submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;
- III - Impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais

Inciso vigésimo sexto, maus tratos são “despelar ou depenar animais vivos ou entrega-los vivos à alimentação de outros”.

Inciso vigésimo sétimo, maus tratos são “ministrar ensino a animais com maus tratos físicos”. É muito comum de se ver nas redes sociais e demais meios de entretenimento animais fazendo truques, andando sobre duas patas. Porém o que pode estar por trás destes truques é algo muito triste, muito animais são torturados para aprender a fazer determinadas artimanhas. Tais torturas deixam uma marca muito seria nos animais, que podem adquirir até depressão, mais uma

vez os homens esquecem que os animais também possuem sentimentos, medo e sentem dor.



Fonte: Site Cães Online.

Na imagem é possível ver um exemplo claro deste tipo de maus tratos, do lado esquerdo é um cachorro andando sobre duas patas, o que as pessoas acham fofo. Do lado direito é uma imagem retirada de um vídeo, em que a pessoa está ensinando o cachorro a ficar sobre duas patas, e para isso ela utiliza de violência. Na maioria das vezes existe uma história muito triste por trás dos vídeos fofos de animais fazendo truques.

Inciso vigésimo oitavo, maus tratos são “exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca”.

Inciso vigésimo nono, maus tratos são “realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado”. Hoje em dia não é tão comum de se ouvir que em determinado local uma rinha de galo, isto porque tal prática é proibida no Brasil, porém ela ainda existe clandestinamente. A rinha de galos é uma luta entre dois galos, onde existe um juiz e apostadores. Basicamente os homens se divertem com o sofrimento pelo qual o animal é obrigado a passar.



Fonte: Site Difusora 890.

Inciso trigésimo, maus tratos são “arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias”. Existe uma Lei do Estado de São Paulo, Nº 11.977 que proíbe a participação de animais em circos, o artigo 21º desta Lei dispõe “É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses”. Ainda a referida Lei diz que:

Artigo 20 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Artigo 22 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Esta Lei é absolutamente necessária, isto porque os animais vivem em estado de necessidade extrema, sendo torturados e obrigados a viver em lugares apertados e sujos.



Fonte: Site Cultura Mix.

Esta imagem foi retirada de um site que fez uma reportagem sobre a vida dos animais dentro do circo, e em certo ponto do texto eles dizem:

São animais que passam a ser bonecos nas mãos dos seus domadores e muitas vezes são vítimas de covardias. Imagina o que é para um animal ter que se ajoelhar e o quanto ele sofreu até que entendesse que deveria fazer aquele momento, exatamente quando o domador dar a ordem.

Os animais são tratados com fantoches, em que são obrigados a fazer o que os homens querem, e quando querem, e para isso são torturados de diversas formas possíveis.

No inciso trigésimo primeiro, maus tratos são:

Transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canários, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

O candidato à presidência da república, no ano de 2018, Jair Bolsonaro, gravou um vídeo em que ele dizia que se caso ganhasse as eleições, liberaria a caça de animais, por considerar isso um “esporte saudável”. É típico do

homem olhar apenas para o próprio umbigo, a caça é um ato cruel, os animais sofrem, por isso tal prática não deveria ser nunca mais liberada.

Em 1978, surgiu o mais importante feito em relação a proteção animal, que foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, vários países são signatários desta declaração, embora exista várias outras convenções e leis que protegem os animais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é considerada em um trecho do livro de Danielle Tetu Rodrigues (2004,p. 63) “ ... essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos Animais.”.

Essa Declaração é considerada tão importante à causa animal, pois, ela patrocinou um novo pensamento sobre os direitos dos animais, logo, ela reconheceu o valor da vida de todos os seres vivos e propôs uma conduta humana que condizia com a dignidade e o respeito aos animais. Edna Cardozo Dias (2000, p.333) diz que:

Esse documento é um convite para o homem renunciar à sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir de encontro do biocentrismo. Por essa razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem.

Juridicamente falando, o primeiro dispositivo de proteção dos animais no Brasil foi o Decreto 16.590, o qual proibiu as chamadas rinhas de galo e canário, as corridas de touro, novilhos e garraios, esse decreto falava sobre o funcionamento das casas de distração pública. A partir da criação da Lei das Contravenções Penais foi introduzida a crueldade contra os animais:

Art.64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa de cem a quinhentos mil reis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Atualmente, existem diversas Leis, Decretos e Projetos de Leis que asseguram proteção aos animais, mas nenhum deles possui uma pena considerável para quem mau trata animais, o que acaba fazendo com que ninguém de muito valor

a esses dispositivos. Deste modo, Danielle Tetu (2004, p.74) apud Laerte Levai, traz em seu livro um entendimento de Levai:

Apesar das boas intenções do legislador, a maioria das nossa Leis parece não intimidar aqueles que maltratam animais. Com o advento da Lei 9.099/95 (Juizado Especial Criminal) a situação piorou ainda mais. Isso porque toda e qualquer crueldade contra os bichos – excluídas as hipóteses de aplicação da Lei de Proteção à Fauna – é agora considerada infração de pequeno potencial ofensivo, punível quase sempre com irrisórios cinco dias multa. Uma vez satisfeita a pretensão pecuniária o contraventor, seja lá o que tiver feito, continua primário e de bons antecedentes.

Outro entendimento sobre o assunto é de William Freire (1998, p.119):

Percebe-se no Brasil duas características: a) Leis que não são aplicadas; b) Leis elaboradas ao sabor de campanhas restritas a determinado objeto. Um país que sequer consegue encarcerar ladrões, assaltantes, estupradores, sequestradores e políticos corruptos, dificilmente conseguirá tornar efetiva a sanção penal ambiental.

Os homens precisam aprender a olhar ao próximo, e não somente a si mesmo, só assim haverá uma verdadeira mudança no modo em que os animais são tratados, porque com o egoísmo humano dificilmente existira Leis mais severas, e se existirem dificilmente serão aplicadas, os animais precisam ser protegidos da crueldade que vem sofrendo desde o início dos tempos, precisam ser protegidos também do abandono, pois cada dia mais é possível ver um número exorbitante de animais abandonados nas ruas, e cada vez mais eles se multiplicam pois não são castrados.

4.4 Alguns Casos de Maus Tratos

Frequentemente surgem notícias em todos os tipos de canais de informações sobre maus tratos aos animais, tais atos são muitas vezes gravados e expostos na internet causando grande comoção a quem assiste. A seguir serão discutidos alguns destes casos de maus tratos.

Recentemente, surgiram notícias de que em uma colônia de férias na Sociedade Hípica de Brasília algumas crianças por ordem dos professores, utilizaram canetinha e tintas para desenhar em um cavalo.



Fonte: Site G1.

Na imagem é possível ver como o animal ficou após essa “atividade”. Para que as crianças se desenvolvam cognitivamente, e ainda, desenvolvam laços de afetividades e fraternidade com os animais, estes precisam de um contato mais próximo com os animais, e entendam o quão importante é proteger estes de atos cruéis. Porém, o que aconteceu nessa hípica está claro que essa iniciativa se trata de maus tratos, pois o estresse que esse animal teve após várias crianças ao seu redor, mexendo nele, inclusive pintando ao redor do olho, causou imensa dor física ao remover toda tinta e psicológica pelo tumulto e crueldade que lhe fora causado.

Existem meios melhores e mais eficazes para que se tenha uma interação entre criança e animal, como por exemplo, um passeio educativo em um santuário de proteção animal, para aprender sobre os animais que ali existam e sobre como algumas espécies estão extintas ou em risco de extinção.

Outro caso de maus tratos aconteceu em Novo Horizonte, São Paulo, em que um cavalo era agredido e obrigado a ingerir álcool.



Fonte: Site G1.

O animal sofria maus tratos do dono, sendo inclusive obrigado a ingerir álcool, alguns moradores do local resolveram ajudá-lo, dois veterinários ajudaram com o tratamento e a medicação dele, e uma senhora resolveu adotá-lo.

Neste caso o animal teve um final feliz, sendo adotado por uma boa pessoa, que continuou com o tratamento necessário para ele. Um mês após o resgate o animal ganhou o nome de Guerreiro, e seu estado de saúde já estava bem melhor, sem contar que o animal estava bem mais feliz, longe de todo o sofrimento que ele passou com o antigo dono.

No site da ativista e defensora dos Animais Luisa Mell, possui uma matéria sobre o resgate de 57 Pitbull, estes eram usados como iscas para o treinamento de cães de rinha.



Fonte: Site Luisa Mell.

O grupo Hammã Protetores de Animais conseguiu autorização judicial para o resgate destes animais, que como mostra a imagem estavam em um estado lamentável, extremamente magros. No site, Luisa coloca o depoimento de uma das pessoas que ajudaram no resgate, Anne Vilela:

Há aproximadamente um mês foi iniciada uma grande luta encabeçada pelo Grupo Hammã para o resgate de aproximadamente 60 cães que foram encontrados em estado lastimável, amarrados a manilhas de concreto por grossas correntes, que muitos não tinham forças para carregar, em uma propriedade particular em Aparecida de Goiânia...

Cães que, apesar do tamanho, se escondiam no fundo das novas baias com medo das pessoas. Cães que quebravam as caixas de transporte devido ao estresse de estarem, mais uma vez, presos. Mal sabiam que, dessa vez, estavam presos para serem livres. Mas também vimos cães que explodiam

de alegria e nos lançavam um olhar de profundo agradecimento pelo pequeno pote de ração que oferecíamos. Que lambiam, pulavam e pediam colo depois de um breve contato conosco. E isso tornou todo aquele sofrimento menor.

A vitória de hoje foi muito grande. Um misto de angústia pela situação que esses cães estavam e estão, com uma ponta enorme de esperança que eles tenham uma vida melhor e que um dia possam correr felizes por aí em uma família maravilhosa. Vi em cada rabinho a alegria e em cada olhar uma esperança. Fui lambida e me senti agradecida por ver que eles não desistiram de nós, humanos, mesmo depois de serem maltratados durante toda a vida. Não fomos julgados, fomos aceitos. [...]

O relato é algo bem triste de se ler, em um momento Anne Vilela diz que os animais não desistiram dos humanos apesar de uma vida de sofrimento, é isso que os animais fazem, eles amam incondicionalmente e sempre ficam felizes em receber o mínimo de amor que seja, não importa o quanto eles sofreram, passaram fome, sede, eles ficaram felizes com o amor que os resgatadores lhes deram.

Mesmo sabendo que a legislação é falha em alguns pontos ao que se refere em matéria de maus tratos animais, nos dias atuais vem surgindo ativistas sociais que lutam pelo mínimo de existência digna a esses seres, sejam eles domésticos, domesticados e até mesmo silvestres. Luisa Mell é uma ativista no que se refere à matéria ambiental, seu amor por animais, fez com que desenvolvesse dois projetos que ensejariam em conscientização a toda população quando ao assunto são animais: o Instituto Luisa Mell e o livro “Como os animais salvaram minha vida”.

A ativista ganhou grande visibilidade, após uma denúncia realizada no dia 29 de setembro de 2017, no qual pedia o resgate de 135 animais, que eram comercializados e os mais velhos usados apenas para reprodução, o fato ocorreu na Zona Leste de São Paulo e foi totalmente registrado pela resgatadora através pela sua conta do Instagram.

O que mais chamou atenção neste resgate foi à situação precária e completamente insalubre que esses animais viviam, certa quantidade vivia preso em quartos sem limpeza e amontoados, possuindo contato com fezes, urinas, remédios e seringas que deveriam ser descartados. Em decorrência da forma degradável que esses animais viviam, os que morriam eram descartados em sacos plásticos na própria lixeira da casa.

Para que esta denúncia fosse atendida, foi preciso o apoio da Delegacia de Polícia de Investigações sobre o Meio Ambiente de Osasco e membros

do Instituto Luisa Mell. Conforme entrevista ao site Extra, concedida a repórter Gabriela Viana (2017, s,p), a delegada titular da DIICMA de Osasco Cristiane Pires disse que:

Foram encontrados cachorros das raças yorkshire, lhasa apso, golden retriever, shitzu, pug e poodle. Além dos animais vivos, outros nove foram encontrados mortos em sacos plásticos no lixo da residência. Recebemos a denúncia por meio da ONG da Luisa Mell e montamos a equipe para realizar o resgate. Eles nos encaminharam fotos e vídeos e contatamos a Zoonose de Osasco e a própria ONG para que pudessem levar os animais resgatados. Quando chegamos ao local, constatamos os maus-tratos. Era insalubre e deplorável. Os cães estavam molhados com a própria urina, estavam desnutridos, alguns em acesso venoso.

Por se tratar de animais de raça, e possuírem uma pelagem que necessitam de cuidados, era notório ver como estes estavam todos embolados e imundos, o que dificultava até a visão dos animais. Também fora averiguado em primeiro plano, que, esses animais além de viverem em situações deploráveis, eram espancados com cabos de vassoura, pois alguns animais possuíam marcas e membros quebrados.

A dona desses cães negou qualquer tipo de maus tratos e ainda possuía uma autorização para a venda dos mesmos. Ao realizar o resgate, esses animais foram encaminhados pra o Instituto Luisa Mell, no qual foram higienizados, coletados materiais para exames e alguns operados. O que chama atenção nessa situação, é que, conforme Carolina Giovanelli editora da coluna Veja São Paulo (2017, s.p):

A responsável não foi presa e vai responder por crime de maus-tratos. “Ela começou a contar uma história de que não tinha limpado o lugar naquele dia, que tinha problemas de saúde. Negou agredir os cães, dizendo que só batia o rodo no chão ou as garrafas de plástico na parede para fazer barulho”, lembra Luisa.

Para melhor entender o caso, abaixo se encontra apenas algumas fotos feitas durante o resgate dos 135 cães:



Fonte: Catraca Livre.



Fonte: Gazeta do Povo.

Com tamanha repercussão do caso, artistas se comoveram com a atitude da protetora, e resolveram ajudar com campanhas de adoção e ajuda financeira para a compra de medicamentos e alimentos para esses animais. Esse foi apenas um dos casos de resgates realizado pela ativista.

Os homens são tão egoístas ao ponto de fazerem o que bem entenderem com esses animais, que não podem se defender, não podem reclamar, os direitos que possuem basicamente não servem para nada, pois seus agressores não são devidamente punidos. É preciso mudar as leis, para que elas possam proteger efetivamente os animais, eles são tão merecedores quanto os homens.

4.5 Recurso Extraordinário sobre a Proibição da Farra do Boi

Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 153.531-8, de Santa Catarina, com o intuito de proibir a Farra do Boi. Este recurso foi requerido através de ação civil pública, por organizações de proteção aos

animais, a Associação Amigos de Petrópolis, Proteção aos Animais, a Sociedade Zoológica Educativa e a Associação Protetora dos Animais.

A farra do boi acontece em semanas santas no estado de Santa Catarina, Edna Cardozo (2000, p. 206) explica o porquê desta crueldade e como ela acontece.

Todas as Semanas Santas, no Estado de Santa Catarina, descendentes de açorianos, associando o boi a entidades pagãs, supliciam este animal até a morte, representando o linchamento a vitória do cristianismo sobre os mouros.

Munidos de paus, pedras, açoites e facas, participam da farra homens, mulheres, velhos e crianças. Assim que o boi é solto, a multidão o persegue e o agride incessantemente. O primeiro alvo são os chifres, quebrados a pauladas. Em seguida, os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, horas depois, já com vários ossos quebrados, não tem mais forças para correr às cegas, sendo definitivamente abatido e carneado para um churrasco.



Fonte: Site BBC Brasil.

A imagem foi retirada de uma reportagem, em que conta que os animais machucados, com medo, para fugir da multidão que o açoita, corre em direção ao mar e infelizmente acabam morrendo afogados.

Este Recurso foi interposto, pois o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que os animais devem sim ser protegidos mesmo quando for manifestação cultural, porém, ele nada falou sobre a crueldade na farra do boi.

O Ministro Relator Francisco Rezek, disse em seu voto que não via na farra do boi uma manifestação cultural, devido à prática violenta e cruel realizada com os bois, e que a Constituição Federal não legitimaria tal prática.

Em certa parte de seu voto, ele traz o entendimento do advogado da tribuna, que diz (1997, p. 17):

Manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”, não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.

Deste modo, para o Ministro Francisco Rezek utilizar animais vivos não se tratava de manifestação cultural e sim uma atrocidade, que a Constituição não permitia.

Pelo fato de a farra do boi ser uma completa crueldade, foi que as organizações de proteção aos animais impetraram o Recurso Extraordinário, e o acórdão foi favorável (1997, p. 1):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Apesar de ser proibido, o que não falta são reportagens falando da farra, que infelizmente ainda acontece. Em uma reportagem da BBC Brasil, feita em 30 de março de 2018, foi dito que em 2017, foram registradas mais de 147 ocorrências pela Polícia Militar. Além de que, tal prática vem acontecendo o ano todo, mas em especial na Sexta Feira Santa (2018, s.p):

Somente em 2017, foram registradas mais de 147 ocorrências pela Polícia Militar. Há alguns dias, um farrista morreu em decorrência do ferimento provocado pelo boi, em Governador Celso Ramos, o município que é maior reduto da Farra do Boi. Embora aconteça o ano inteiro, o período entre a Sexta-feira Santa e o Domingo de Páscoa concentram a maior parte dos episódios. Desde o início da Quaresma foram registradas oito ocorrências.

Este é mais um exemplo de que as Leis de punição não são suficientes para coibir esta prática cruel. Segundo a Lei Nº 9.605/1998 no seu artigo 32 “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa”. Essa punição não é levada a sério por ninguém, até porque ela é totalmente irrisória, e a maioria das vezes não são aplicadas. Por obvio que assim ninguém

respeita a Lei e deixara de praticar este ato cruel. É preciso criar Leis que punam com mais severidade, pois o homem só aprende quando dói nele.

4.6 Projeto de Lei Nº 357 de 2018

Existe um Projeto de Lei do Senador Rudson Leite, que busca alterar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Lei que diz respeito sobre a política agrícola de proibição de exportação de animais vivos destinados ao abate.

O artigo 1º deste projeto de Lei teria a seguinte redação “Art. 1º: O Art. 28-a da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: §8º É vedada a exportação de animais vivos que se destinem ao abate”.

Para o Senador a exportação de animais teve um grande crescimento nos últimos anos no Brasil, e com este crescimento surgiu dois aspectos fundamentais: “a) a submissão dos animais transportados a condições de maus tratos, prática vedada pela legislação brasileira; e b) a poluição decorrente do lançamento dos dejetos animais *in natura* no meio ambiente.”. Logo abaixo estará a justificativa completa do Senador (2018, p.2-3):

Há cerca de duas décadas a exportação de animais vivos era incipiente em nosso País. Nos últimos anos, no entanto, a atividade experimentou crescimento expressivo, trazendo à discussão dois aspectos fundamentais: a) a submissão dos animais transportados a condições de maus tratos, prática vedada pela legislação brasileira; e b) a poluição decorrente do lançamento dos dejetos animais *in natura* no meio ambiente.

Os maus tratos aos animais nas operações de transporte e a poluição ambiental puderam ser atestadas em recente episódio em que a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo acatou pedido da Organização Não Governamental Fórum Nacional de Proteção Animal e suspendeu os embarques de animais vivos em todo o território nacional, “até que o país de destino se comprometa, mediante acordo inter partes, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro”. A inspeção realizada por técnicos da Prefeitura de Santos – SP deixou evidenciado em laudo que animais de cognição complexa são enclausurados em espaços reduzidos para serem transportados em viagens marítimas de longa duração, nas quais enfrentam tempestades e calor intenso.

Ainda segundo o laudo técnico apresentado, foi verificado que o embarque dos 27 mil bovinos, no caso específico, durou uma semana, período no qual as baias do navio não foram lavadas e, em consequência, a urina e os excrementos produzidos acumularam-se no assoalho e, após lavagem, seriam jogados ao mar, mesmo destino que teriam os animais mortos e triturados durante a viagem,

Sem nos atermos aos prejuízos econômicos decorrentes da exportação de empregos, dado o baixo nível de agregação de valor a esse tipo de produto exportado, entendemos que os inevitáveis danos ambientais advindos da

atividade e a situação de maus tratos a que se submetem os animais justificam a vedação à exportação nas condições descritas.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para o necessário debate e aprovação da matéria, no momento em que, segundo a Associação Brasileira dos Exportadores de Animais Vivos (Abreav), a exportação de animais vivos cresceu 42% entre 2016 e 2017 e deverá alcançar crescimento de 30% entre 2017 e 2018, o que deverá agravar ainda mais os problemas ambientais e os relativos ao bem-estar animal.

Não há que se negar que o transporte de animais vivo é algo cruel, dezenas de bois, por exemplo, ficam em pé por dias, sem conseguir se mexer, sendo obrigados a ficar em suas sujeiras.

De acordo com o Decreto 24.645, artigo 3º, inciso II, uma das espécies de maus tratos é: “manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz”.



Fonte: Site ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais.

Nesta imagem é possível ver o modo em que os animais ficam dentro dos navios, amontoados, pisando em seus excrementos. Qual a necessidade de transportar estes animais vivos, com tamanha crueldade? Além de sofrerem diversos tipos de crueldade no transporte, como passar fome, sede, alguns adoecerem e morrerem, pisando em seus excrementos e de diversos outros animais que ficam no mesmo lugar, sendo pisoteados, estes animais exportados são levados para matadouros dos países de destino, o qual são mortos de acordo com o modo de abate deste país. Inclusive são levados a matadouros clandestinos.

Assim, não há necessidade deste transporte ocorrer com os animais vivos, é possível que o transporte ocorra com os animais já abatidos, com um abate sem crueldade, e transportado em frízeres gigantes, por navios ou até mesmo aviões, o que tornaria o transporte muito mais rápido. Se com o navio demoraria uma semana para o transporte, com aviões demorariam apenas algumas horas, assim obteriam economia de tempo e quem sabe até de dinheiro.

Sendo assim, é possível concluir que os animais são diariamente submetidos a práticas de maus tratos, sendo que em diversas destas práticas, o ser humano se quer, percebe que as realiza, como o transporte de animais, mas em sua grande maioria os maus tratos são realizados por pura maldade humana.

Este é mais um motivo para que as leis de punição sejam melhoradas, os homens precisam ter consciência de que os animais também sofrem e que eles também possuem o direito a ter uma vida digna, e com as melhores condições possíveis.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o meio ambiente sobre o seu conceito inserido na lei, bem como as subdivisões do meio ambiente que se referem ao meio ambiente cultural, artificial e o natural.

À vista disso, analisou os princípios que regem o meio ambiente sobre a perspectiva dos Direito dos Animais, sendo que, tais princípios podem e devem ser aplicados para a proteção dos Animais.

Além de serem aplicados para a proteção dos Animais se vê que tais princípios precisam ser respeitados pelos homens também pelo fato de que sem eles não teriam uma condição de vida tolerável, pois o meio ambiente é de suma importância para sobrevivência humana.

Demonstrou que os animais assim como os homens também possuem sentimentos, deste modo, precisando de uma legislação que seja mais rigorosa para a sua devida proteção. Sendo que as leis de proteção aos maus tratos não são levadas a sério, pois as penas são brandas, assim se as penalidades não forem alteradas nunca acontecerá uma devida proteção aos animais, proteção que eles tanto merecem, pois sem eles, o homem não seria nada, de modo que não possuiria alimento de origem animal e tão pouco, uma companhia, pois muito mais do que alimentos, os animais nos fazem bem, hoje é mais fácil achar uma família que não possuem filhos do que achar uma família que não possuem um gato ou cachorro.

Ficou demonstrado que apesar de atualmente existir a teoria biocentrista na qual o homem não é mais o centro de tudo, ficando demonstrado que a sua vida não é mais importante que a de um animal, tendo sido feita uma conciliação entre o homem e o meio ambiente, em que ambos passam a ter a mesma posição. Com a referida teoria ainda existe a predominância da teoria antropocêntrica, em que o homem é o centro de tudo.

Tal teoria se mostra presente no Código Civil quando ele atribui aos animais a natureza jurídica de coisa, sendo portanto um bem que o seu dono possui, este posicionamento faz com que a proteção aos animais seja mais dificultosa pois as leis que os protegem não possuem muita eficácia quanto a aplicação de penas exatamente pelo fato de que ainda a teoria antropocentrista prevalece.

O homem depende do animal, assim como o animal depende do homem, um não sobrevive sem o outro, deste modo deve haver uma proteção para

essa relação, pois o homem tende a ser egoísta e não ver que querendo ou não ele depende tanto do animal quanto o animal depende dele.

Este trabalho possui o objetivo de demonstrar que o homem necessita do meio ambiente e dos animais para sua sobrevivência, assim devem ser criadas normas mais severas para proteger os Direitos dos Animais, os homens são os únicos que podem fazer a diferença, pois os animais não podem se expressar e exigir uma proteção digna, cabendo aos homens tal responsabilidade.

Logo, a criação de penas mais severas é em um primeiro momento o meio mais eficaz para se combater os maus tratos, assim como a aplicação de multas mais pesadas, para então em um momento posterior seja possível a aplicação de meios conscientizadores.

REFERÊNCIAS

Acórdão: **Site do arquivo judicial**

<https://www.arquivojudicial.com/processo/cG5Cam6Jp>>. Acesso em 23 abr. 2018

ANDRADE, André Luis Morales. Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais – EUA, União Europeia e China. **Site Jusbrasil**.

<https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>. Acesso em 25 set. 2018.

Antropocentrismo: **Site da Wikipédia** <

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Antropocentrismo>>. Acesso em 10 abr. 2018

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos Direitos dos Animais**. Livraria Almeida: 2003.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

Artigo Científico: **Site do Evocati** <

http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=633&tmp_secao=22&tmp_topico=direitoambiental>. Acesso em 23 abr. 2018

ASSIS, Bárbara Dellani de. Posição dos Animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Uma Análise de sua Alternância. 2016, 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia. **Site da UNIR** <

<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1039/1/MONOGRRAFIA%20BARBARA.pdf> >. Acesso em 09 abr. 2018

BÍBLIA, Sagrada. Gênesis, 1, 24-26.

Biocentrismo: **Site da Wikipédia** < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Biocentrismo>>.

Acesso em 10 abr. 2018

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica: Ética geral e profissional**. São Paulo: Saraiva, 14ª edição, 2018.

BRASIL. **Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6938.htm. Acesso em 27 fev. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em 27 fev. 2018.

BRASIL. **Lei Federal Nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/l11794.htm. Acesso em 08 mar. 2018

BRASIL. **Lei Federal Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 24 abr. 2018

BRASIL. **Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989.** Disponível em <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>. Acesso em 25 abr. 2018

BRASIL. **Lei Estadual Nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.** Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/Lei/2005/Lei-11977-25.08.2005.html>. Acesso em 13 mar. 2018

BRASIL. **Decreto Lei Nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.** Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/Lei/2005/Lei-11977-25.08.2005.html>. Acesso em 13 mar. 2018

BRASIL. **Decreto Nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 14 jul. 2018

BRASIL. **Lei Estadual Nº 11.977, de 25 de Agosto de 2005.** Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>. Acesso em 08 ago. 2018.

Brasil. **Resolução Nº 1027, de 10 de Maio de 2013.** Altera a redação do §1º, artigo 7º, e revoga o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 15 de fevereiro de 2008, e revoga o artigo 1º da Resolução nº 793, de 4 de abril de 2005. Disponível em [http://www.crmvgo.org.br/legislacao/5_CLINICA/resolucao_1027\(1\).pdf](http://www.crmvgo.org.br/legislacao/5_CLINICA/resolucao_1027(1).pdf). Acesso em 09 ago. 2018.

BRZEZINSKI, Andressa Cristina. Maus Tratos em Animais Domésticos. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, 2004. **Site da TCC ONLINE** < <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/04/MAUS-TRATOS-EM-ANIMAIS-DOMESTICOS1.pdf> >. Acesso em 06 ago. 2018

Cachorros andando sobre duas patas: toda a verdade escondida nos vídeos. **Site Cães Online**. < <http://www.caesonline.com/cachorros-andando-sobre-duas-patas-toda-verdade-escondida-nos-ideos/> >. Acesso em 08 ago. 2018.

CASTRO, Cristina Veloso de. SILVA, Mônica Neves Aguiar da. Biodireito e direitos dos Animais I: **Site do COMPEDI** < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/23fs7c16/BXFt5a1Shyr49E98.pdf> >. Acesso em 06 mar. 2018

CARNEIRO, Nina Nicksue Mouro. O Moderno Direito dos Animais à Luz do Contexto Social e do ordenamento Jurídico. 2013, 80 f. Monografia (pós-graduação em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. **Site do EMERJ** < http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/NinaNicksueMouroCarneiro_Monografia.pdf >. Acesso em 07 mar. 2018

Cavalo desmaia por não suportar carga em carroça. **Site G1**. <<https://g1.globo.com/bahia/noticia/cavalo-desmaia-por-nao-suportar-carga-de-madeira-em-carroca-e-dono-e-detido-apos-foto-viralizar.ghtml>>. Acesso em 09 ago. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.138.

COUTO, Marcela. Cruel transporte marítimo de animais vivos é incentivado pelo governo brasileiro. **Site Anda**. <<https://www.anda.jor.br/2016/07/cruel-transporte-maritimo-de-animais-vivos-e-incentivado-pelo-governo-brasileiro/>>. Acesso em 09 ago. 2018.

Decisão vara federal ambiental. **Site do Conjur**. <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-vara-federal-ambiental.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2018.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: **Site da ONU** < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> >. Acesso em 08 mar. 2018

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Site Portal CFMV**. < <http://portal.cfmv.gov.br> >. Acesso em 29 out. 2018.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000.

XAVIERM Cláudio. Direitos dos Animais no Século XXI: Uma Abordagem Ambiental, Filosófica e Jurídica dos Questões que envolvem os Direitos dos Animais: **Site da Cidp** < https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/13/2013_13_16001_16028.pdf >. Acesso em 12 mar. 2018

EUA classificam maus tratos a animais como “crime grave” e convocam FBI para investiga-los. **Site The Greenest Post**. < <http://thegreenestpost.com/eua-classificam-maus-tratos-a-animais-como-crime-grave-e-convocam-fbi-para-investiga-los/> >. Acesso em 25 set. 2018.

FAUNA informações animais silvestres exóticos domésticos sinantropicos: **Site do AMBIENTE** < <http://www.ambiente.sp.gov.br/fauna/informacoes/animais-silvestres-exoticos-domesticos-sinantropicos/> >. Acesso em 27 fev. 2018

FAUTH, Juliana de Andrade. A natureza Jurídica dos Animais: rompendo com a tradição antropocêntrica: **Site do âmbito jurídico** < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16684&revista_caderno=7 >. Acesso em 24 abr. 2018

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 4ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

FEIJÓ, Anamaria. **A dignidade e o animal não-humano**. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 130-131.

FRANZEN, Diego. Polícia flagra rinha de galo no interior de Pinto Bandeira. **Site Difusora 890**. < <http://difusora890.com.br/policia-flagra-rinha-de-galo-no-interior-de-pinto-bandeira/> >. Acesso em 09 ago. 2018.

FREIRE, William. **Direito Ambiental Brasileiro**. 1998, p. 119.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2001. p. 24 - 25.

GOUVEIA, Marcelo. Últimas notícias: “esporte saudável”: Bolsonaro defende liberação de caça no Brasil. **Site do jornal Opção**. < <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/esporte-saudavel-bolsonaro-defende-liberacao-de-caca-no-brasil-131280/> >. Acesso em 08 ago. 2018.

HIRATA, Giselle. Como é realizada uma briga de galo? **Site Super Abril**. < <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-realizada-uma-briga-de-galo/> >. Acesso em 08 ago. 2018.

Luiza Mell denuncia mais um criadouro clandestino: cães até em armário. **Site Gazeta do Povo**. < <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/animal/equipres->

acham-caes-ate-em-armario-e-resgatam-113-de-canil-em-sp/ >. Acesso em 30 out. 2018.

Luisa Mell resgata 135 cachorros que eram espancados em canil. **Site Catraca Livre**. < <https://catracalivre.com.br/cidadania/luisa-mell-resgata-135-cachorros-que-eram-espancados-em-canil/> >. Acesso em 30 out. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.966-967.

MELO, José Patrício Pereira. **A efetividade das normas constitucionais de proteção ao meio ambiente**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Federal do Ceará – UFC. Fortaleza – Ceará: 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v.1. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.65.

Pedido de vista suspende julgamento de norma da Constituição de SP que proíbe caça. **Site do STF**. < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=351254> >. Acesso em 29 out. 2018.

PEREIRA, Jéssica Maria Alves. MOURA, Aianne da Silva. MATIAS, Gilvânia Arysla Sampaio. O Acesso ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental. **Site da URCA** < periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/download/464/335 >. Acesso em 23 abr. 2018

Pezão sanciona lei que proíbe uso de animais para frete em carroça e charrete. **Site Diário do Vale** < <https://diariodovale.com.br/politica/peza0-sanciona-lei-que-proibe-uso-de-animais-para-frete-em-carroca-e-charrete/> >. Acesso em 29 out. 2018.

PIERANGELI, José Henrique. **Maus tratos contra animais**. Revistas dos Tribunais vol. 765. São Paulo, 1999.

Plebiscito decide pelo fim da tração animal nas charretes em Petrópolis, no RJ. **Site do G1**. < <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2018/10/07/plebiscito-decide-pelo-fim-da-tracao-animal-nas-charretes-em-petropolis-no-rj.ghtml> >. Acesso em 29 out. 2018.

Projeto de Lei: **Site da Câmara dos Deputados** < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720> >. Acesso em 24 abr. 2018

Projeto de Lei do Senado Nº 357 de 2018. **Site do Senado Federal**. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7820931&disposition=inline>. Acesso em 20 ago. 2018.

RATI, Patrícia. Tráfico de Animais. **Site Cinza Azulado**. <http://www.cinzaazulado.com.br/trafico-de-animais/>. Acesso em 09 ago. 2018.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

Recurso Extraordinário Nº 153.531-8. **Site Jusbrasil**. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 15 ago. 2018.

Regulamento (ce) nº 1223/2009 do parlamento europeu e do conselho de 30 de novembro de 2009. Relativo aos produtos cosméticos. **Site Eur-lex**. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>. Acesso em 25 set. 2018.

Reportagem sobre a vida dos animais nos circos. **Site Cultura mix**. < <http://animais.culturamix.com/cuidados/reportagem-sobre-a-vida-dos-animais-nos-circos> >. Acesso em 08 ago. 2018.

Resgate de 57 Pitbull, mostra quem é o verdadeiro vilão. **Site Luisa Mell**. < <http://luisamell.com.br/resgate-de-57-pitbulls-mostra-quem-e-o-verdadeiro-vilao> >. Acesso em 09 ago. 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. V1. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo. Fundamentação e aplicação do Direito como maximun ético**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Visto em: https://books.google.com.br/books?id=2pz6OEwYKaEC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r#v=onepage&q&f=false. Acesso em 24 abr. 2018

SANTOS, Samory Pereira. Os Limites do Direito Animal na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2017, 122 f. Dissertação (pós-graduação em Direito). - Universidade Federal da Bahia. **Site UFBA**. < <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf> >. Acesso em 15 ago. 2018.

SATO, Cristiane Tiemi Garcia. **Dos Direitos Fundamentais, da Dignidade dos Animais e a Legislação Contra os Maus Tratos**. 2016, 47 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2016. **Site da TOLEDO PRUDENTE** < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/5295/5040> >. Acesso em 07 mar. 2018

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Ótima, 2008

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**, São Paulo, 13ª ed., Saraiva, 2015.

SILVA, Júlio César Ballerini. Novas Questões Jurídicas a Respeito de Animais de Estimação: **Site do Migalhas** < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252345,101048-Novas+questoes+juridicas+a+respeito+de+animais+de+estimacao> >. Acesso em 24 abr. 2018

SOUZA, Francielle. Cavalo que sofria maus tratos e era obrigado a beber pinga. **Site G1**. < <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2018/07/27/cavalo-que-sofria-maus-tratos-e-era-obrigado-a-beber-pinga-se-recupera-apos-ser-resgatado-por-voluntarios.ghtml> >. Acesso em 09 ago. 2018.

SVB e parceiros pressionam Haddad pela proibição do “foie gras” em São Paulo: **Site SVB**. < <https://www.svb.org.br/2287-svb-e-parceiros-pressionam-haddad-pela-proibicao-do-foie-gras-em-sao-paulo> >. Acesso em 08 ago. 2018

TENENTE, Luiza. Uso de cavalo coo “tela de pintura” em atividade para crianças em férias é questionado por pedagogos. **Site G1**. < <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2018/07/23/uso-de-cavalo-como-tela-de-pintura-em-atividade-de-criancas-em-ferias-e-questionada-por-pedagogos.ghtml> >. Acesso em 08 ago. 2018.

TORRES, Aline. Farra do Boi: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina. **Site BBC**. < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409> >. Acesso em 15 ago. 2018.

VIANA, Gabriela. Após denúncia de Luisa Mell, polícia resgata 135 cachorros de canil: ‘Filme de terror’. **Site Extra**. < <https://extra.globo.com/casos-de-policia/apos-denuncia-de-luisa-mell-policia-resgata-135-cachorros-de-canil-filme-de-terror-21889668.html> >. Acesso em 30 out. 2018.